



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 110/2015 DE 24/03/2015

Promovente:

Ver. NELO RODOLFO (PMDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE BOLSÕES RESIDENCIAIS ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COMPREENDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em 11 / 01 / 2017

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

Data

Chefe de Seção

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215

PROJETO DE LEI Nº 110/2015

PL
110/2015

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, a alienar, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em bolsões residenciais, com característica e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste projeto entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as apenas para o trânsito local e ou visitantes com anuência dos moradores.

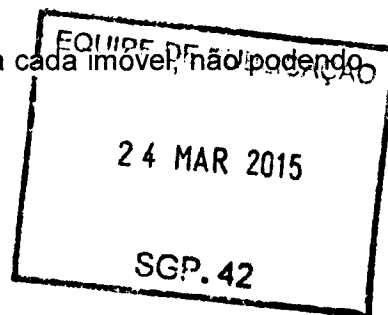
Art. 2º Esta lei se destina regulamentar o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída.

Art. 3º A alienação se concretizará com cobrança por parte da Prefeitura de São Paulo parcelada de forma descritiva e incorporada no carnê do IPTU em no máximo 120 vezes mensais, referente a quota parte de cada morador do valor venal da área a ser alienada, podendo ser paga à vista com desconto a ser mensurado.

Art. 4º. A área será dividida igualmente entre os moradores em frações ideais e estes deverão preservar e realizar manutenção necessária.

I- A fração terá sua cobrança de IPTU e estará vinculada a cada imóvel, não podendo ser locada a terceiros ou a outros moradores locais.

14:39 24/03/2015 011274 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5ª folha de informação
sob nº 6 . . 251.3...145...

Ass:  _____

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

II - Poderá após o fechamento, através de convenção dos moradores, cobrar quota condominial para preservação da área alienada.

III – Poderá realizar eleição de um representante, podendo ser um síndico para administração da área em comum.

Art. 5º As vilas, as ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída passíveis de fechamento deverão:

I - ter apenas usos residenciais;

II - servir de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, permitindo o acesso, quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 6º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado ao trânsito livre de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída.

§ 5º. As despesas decorrentes da instalação de portão, cancela, correntes ou similares, serão de total responsabilidade dos moradores.

Art. 7º. A comunicação do fechamento das vilas, ruas sem saída e travessas com características de rua sem saída deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, 100% (cem por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e travessa com

características de rua sem saída, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando as ruas sem saída e travessas com características de ruas sem saída servirem de passagem a tais locais.

Art. 8º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída cujo fechamento foi solicitado

Parágrafo único - Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessária.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local.

Art. 10. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11. O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída, objeto do fechamento, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Folha nº 04 do proc
Nº 01-218 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELO RODOLFO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo regulamentar as áreas dos proprietários de imóveis situados em vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída, que possuem portão, cancela, correntes ou similares, ou que queiram instalar futuramente e que se enquadrem as especificações regulamentadas.

Conforme discussão anterior que previa o detrimento de outros munícipes, devido o fechamento dos locais com características citadas acima, fato que não se caracteriza pois além de não inovar o ordenamento jurídico, vem apenas consolidar a legislação já existente com a prerrogativa de alienação do local, não impedindo o trânsito de pedestres no local assegurando a passagem e o acesso, e também permitir o acesso, quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Através de manifestação do executivo municipal de São Paulo, sustentando assim o fechamento de ruas e vilas, baseado no princípio da razoabilidade e da segurança pública, devendo esse prevalecer sobre a liberdade de locomoção, tende a fortalecer o interesse de sancionar a presente iniciativa.

Cumpre salientar que a segurança destes locais é primordial, pois possuem características urbanísticas que podem ocultar práticas de contravenções e delitos, que podem ser inibidos com a limitação em epigrafe.

Diante do exposto, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de todos os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.



Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

do processo nº 01-110 de 2015., 25/3/15 (a) 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 MAR 2015

Comst. Just. e Leg. Part.
Rel. Urb. Metrop. e M. Ambiente
Adm. Pública
Trabalho, Transp. e Ar. Econ. Tur.
Lazer e Gastronomia
Fin. e Documentos

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta

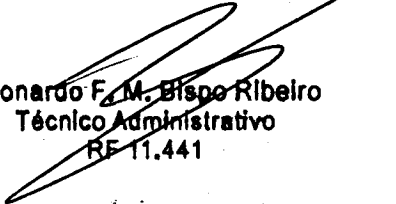
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

25/03/15 17 hs
I 20
04/02/15 A2: 11 100 A22: 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 07/68 em 07/104/15


Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº 87-110/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 12.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 110/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.940, de 2 de julho de 2009, que acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.468, de 20 de outubro de 2011, que dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Decreto Municipal nº 45.726, de 21 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior;
- Decreto Municipal nº 45.817, de 4 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 08
Proc. Nº 01-110/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 93/14, que altera a redação da Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, e dá outras providências;

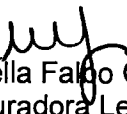
- PL 98/15, que dispõe sobre as diretrizes gerais e abstratas para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores e vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais e dá outras providências.

Verifica-se, ainda, que o artigo 1º do presente projeto de lei pode vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 06**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 6 de abril de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Vigência

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Folha 10
Proc. Nº 81-1101-12
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Medida Provisória nº 459 de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

~~u) legitimação de posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 459 de 2009)~~

u) legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II – (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção IV

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5º desta Lei.

Seção V

Folha 12
Proc. Nº 87-110-115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 10. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 12. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I – o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;

II – os possuidores, em estado de composesse;

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI**Da concessão de uso especial para fins de moradia**

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Folha 13
Proc. Nº 07-11013
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Seção VII**Do direito de superfície**

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII**Do direito de preempção**

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e

fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou

diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- ~~VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;~~

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função

da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Art. 34-A. Nas regiões metropolitanas ou nas aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual, poderão ser realizadas operações urbanas consorciadas interfederativas, aprovadas por leis estaduais específicas. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Parágrafo único. As disposições dos arts. 32 a 34 desta Lei aplicam-se às operações urbanas consorciadas interfederativas previstas no **caput** deste artigo, no que couber. (Incluído pela Lei nº 13.089, de 2015)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. RF 11.441

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

~~Art. 42 A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~I – demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~II – delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~III – definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~IV – definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~V – a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VI – definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~VII – definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 3º § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)~~
Vigência)

~~§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no Cadastro Nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II – debates, audiências e consultas públicas;
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

~~Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.~~

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

~~Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º

III - à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

.....
28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú
Martus Tavares
José Samey Filho
Alberto Mendes Cardoso

Folha 19
Proc. Nº 07-110115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001 e retificado em 17.7.2001

*

Base de dados : legis

Pesquisa : 9413

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 9.413 30/12/1981 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 253/1981 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação: Decreto nº 31.601/1992 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 34.049/1994 - Regulamenta a alínea "a" do inciso VIII do art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 2º desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 2º a 6º, 10 a 14 da Lei nº 7.805/1972; os arts. 1º, 2º, 36 e 37 da Lei nº 8.001/1973; os arts. 6º, 28 e 29 da Lei nº 8.328/1975; o art. 22 da Lei nº 8.881/1979 e a Lei nº 8.974/1979;
Lei nº 13.885/2004 - Revoga o art. 2º, inciso VII, par. 4º e Quadro nº 1 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Desdobro de Lote e Alvará de Remembramento de Lote, de que trata esta Lei.
- Alterações: Lei 9.846/1985 - Altera o art. 39 da Lei nº 8.001/1973, com a alteração introduzida pelo art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.940/2009 - Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Dispõe sobre parcelamento do solo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 1.º — Para efeitos de aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins urbanos, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I — GLEBA é a área de terra que não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

II — DESMEMBRAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

III — REMEMBRAMENTO DE GLEBAS OU LOTES é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.

IV — LOTEAMENTO é a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

V — DESDOBRO é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.

VI — QUADRA é a área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e podendo, quando proveniente de loteamento aprovado, ter como limites as divisas desse mesmo loteamento.

VII — LOTE é a área resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação.

VIII — VIA DE CIRCULAÇÃO é o espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres, sendo que:

a) via oficial de circulação de veículos ou pedestres é aquela aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

b) via particular de circulação de veículos ou pedestres é aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público.

IX — ALINHAMENTO é a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

X — EIXO DA VIA é a linha que passa equidistante aos alinhamentos.

XI — FRENTE DO LOTE é a sua divisa lindeira à via de circulação.

XII — FUNDO DO LOTE é a divisa oposta à frente, sendo que:

a) no caso de lotes de esquina, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b) no caso de lotes situados em corredores de uso especial, em esquina ou não, o fundo do lote é a divisa oposta à frente do lote, lindeira ao corredor;

c) no caso de lotes de forma irregular ou de mais de uma frente, o fundo é definido de acordo com as condições estabelecidas em normas, expedidas pelo Executivo.

XIII — RECUO é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo que:

a) os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvados o aproveitamento do subsolo e a execução de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

b) os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos;

c) no caso de lotes irregulares, os recuos são definidos em normas expedidas pelo Executivo.

XIV – PROFUNDIDADE DO LOTE é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento.

XV – ACESSO é a interligação para veículos ou pedestres entre:

a) logradouro público e propriedade privada;

b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c) logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

XVI – EQUIPAMENTOS URBANOS são as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público.

XVII – EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares.

XVIII – ÁREAS INSTITUCIONAIS são as áreas destinadas à instalação dos equipamentos comunitários.

XIX – USO MISTO é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso.

CAPÍTULO II

REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 2.º – O parcelamento do solo, caracterizado por loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Na zona rural, o parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas delimitadas por lei para fins de expansão urbana, mediante prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

II – Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem e escoamento das águas;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas da legislação municipal;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

III – Da área total, objeto do projeto de loteamento, serão destinados, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) para vias de circulação de veículos;

b) 15% (quinze por cento) para áreas verdes;

c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

IV – A localização das áreas verdes deverá atender às seguintes disposições:

a) 50% (cinquenta por cento) do percentual exigido para áreas verdes será localizado pela Prefeitura em um só perímetro e em parcelas de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento);

b) a localização do restante da área exigida para áreas verdes ficará a cargo do loteador e só será computado como área verde quando em qualquer ponto da área puder ser inscrito um círculo com raio de 10 m (dez metros), podendo ser localizado em parcelas de terreno que apresentem declividade superior a 30% (trinta por cento).

22
Proc. N° 07-110115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

V - A localização da área institucional deverá atender às seguintes exigências:

- a) estar situada junto a uma via oficial de circulação de veículos e contida em um único perímetro;
- b) ocupar até 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada da gleba, lideira à citada via oficial;
- c) estar situada em área com declividade até 15% (quinze por cento).

VI - As vias do projeto de loteamento deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes ou aprovadas, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução.

VII - As características técnicas, declividades, dimensões máximas e mínimas exigidas para vias de circulação, em projeto de loteamento, são as constantes do Quadro n.º 1, anexo a esta lei.

VIII - Nenhum lote poderá:

- a) distar mais de 500 m (quinhentos metros) de uma via principal, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
- b) ter frente para via de circulação de veículos de largura inferior a 12 m (doze metros).

IX - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 m (quatrocentos e cinquenta metros), sendo que as quadras com mais de 300 m (trezentos metros), serão divididas, obrigatoriamente, a cada 200 m (duzentos metros) ou menos, por vias de circulação de pedestres, com largura igual ou superior a 10% (dez por cento) do comprimento da passagem, observado o mínimo de 8 m (oito metros).

X - Ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, das dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze metros) de cada lado das suas margens e dos limites da faixa de domínio.

§ 1.º - A faixa "non aedificandi" referida no item X deste artigo, quando ao longo das águas dormentes e correntes, deverá ser utilizadas para sistema viário ou áreas verdes, dispensada a obrigatoriedade da inscrição do círculo de raio de 10 m (dez metros), constante da alínea "b" do item IV deste artigo.

§ 2.º - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos no item III deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública para efeito de desapropriação.

§ 3.º - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a" do item III deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§ 4.º - O desmembramento de glebas na zona urbana está obrigado à destinação de áreas verdes e institucionais conforme o disposto nas alíneas "b" e "c" do item III deste artigo, salvo quando for comprovado, pelo registro na competente Circunscrição Imobiliária, que a gleba a ser desmembrada apresentava, anteriormente à data da publicação da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, área global igual ou inferior às dimensões abaixo fixadas, sendo que as parcelas de terreno resultantes do desmembramento serão consideradas como lotes:

1) 10.000 m² (dez mil metros quadrados) nas zonas Z1, Z2, Z3, Z4, Z5, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z17 e Z18;

2) 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) nas zonas Z6, Z7, Z8, Z14, Z15 e Z16.

§ 5.º - Os lotes pertencentes a loteamentos aprovados nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 5261, de 4 de julho de 1957, com área superior aos limites fixados no parágrafo anterior, serão considerados como glebas.

§ 6.º — As áreas resultantes de desmembramento deverão, sempre, ter frente para via oficial de circulação de veículos existentes e observar as dimensões mínimas de lote previstas na legislação para as diferentes zonas de uso, respeitado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO III
REQUISITOS TÉCNICOS PARA PARCELAMENTO DO SOLO
SEÇÃO I
LOTEAMENTO

Art. 3.º — A elaboração do projeto de loteamento será precedida de fixação de diretrizes, por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I — Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.
- II — Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III — Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.
- IV — 4 (quatro) vias de cópias de levantamento planialtimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existentes e vias oficiais, e situação da área, na escala 1:10.000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

Art. 4.º — O prazo para expedição de diretrizes é de até 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolamento do pedido, observado o disposto no artigo 520 da Lei n.º 8266, de 20 de junho de 1975, com a nova redação conferida pelo artigo 15 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979.

Parágrafo único — Findos os prazos de que trata este artigo, o requerente poderá apresentar o projeto de loteamento, independentemente da fixação das diretrizes, desde que atendidas as exigências legais, ficando a Prefeitura obrigada a aceitar os locais definidos no projeto para áreas verdes, institucionais e sistema viário.

Art. 5.º — As diretrizes terão validade pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

Art. 6.º — O projeto de loteamento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecendo as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, deverá constar de:

I — Plano geral do loteamento, na escala 1:1000 em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, constando de:

- a) curvas de nível de metro em metro;
- b) vias de circulação, quadras, lotes e áreas verdes e institucionais, dimensionadas e numeradas;
- c) indicação gráfica dos recuos dos lotes, quando o loteamento criar restrições maiores do que as exigidas pela legislação;
- d) indicação das zonas de uso, onde se localiza a gleba, Administração Regional à qual a gleba pertence e número do contribuinte junto à Prefeitura;
- e) indicação, em planta, da área dos lotes e das áreas verdes e institucionais;
- f) indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;
- g) indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número total de lotes;
- h) indicação, em quadro, das exigências urbanísticas convencionais.

II — Perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escalas horizontal de 1:1000, e vertical de 1:100, em cópias transparentes em papel milimetrado.

III - Projeto completo, detalhado e dimensionado, do sistema de escoamento de águas pluviais e seus equipamentos, indicando a declividade dos coletores e, quando as diretrizes o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas as normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

IV - Projeto completo da rede de coleta de águas servidas, obedecidas as normas e padrões fixados pelo órgão estadual competente, que nele dará sua aprovação.

V - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede e, quando for necessário, projeto de captação e tratamento, aprovado pelo órgão estadual.

VI - Projeto de guias, sarjetas e pavimentação das vias, obedecendo às normas e padrões a serem regulamentados por ato do Executivo.

VII - Projeto de arborização das áreas verdes e das vias, definindo as diferentes espécies a serem plantadas, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

VIII - Projeto de proteção das áreas sujeitas a erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, obedecendo às normas a serem regulamentadas por ato do Executivo.

IX - Memorial descritivo correspondente a cada projeto.

X - Cronograma da execução das obras cujos projetos constam dos itens III e VIII deste artigo.

Parágrafo único - Para o atendimento das exigências do item IV, quando a topografia da área objeto do projeto de loteamento exigir, deverão ser indicadas a reserva de faixas "non aedificandi", com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), destinadas à passagem de dutos para águas pluviais e esgoto de um lote para outro, e gravadas com servidão de passagem; estas faixas poderão utilizar os recuos previstos na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para as diferentes zonas de uso, assim como as áreas dos recuos de fundo, localizadas entre a edificação principal e a edificação secundária.

Art. 7.º - A aprovação e a execução do projeto de loteamento obedecerá uma das sistemáticas definidas pelos itens I e II deste artigo:

I - Com prévia execução das obras:

a) atendidas pelo projeto todas as disposições legais, será expedida uma autorização para execução das obras;

b) a autorização para execução das obras não dá direito ao registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;

c) a autorização para execução das obras é válido por 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição pelo órgão competente, podendo ser prorrogada por mais 1 (um) ano, quando solicitado em tempo hábil ao órgão competente;

d) após a execução de todas as obras a que se refere a autorização ora prevista, deverá ser solicitada ao órgão competente a respectiva vistoria;

e) após a vistoria e aceitas as obras, a Prefeitura através do órgão competente, expedirá termo de verificação das obras executadas e o ato de aprovação do loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis;

f) o disposto nas alíneas "b" e "c" deste item deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

II - Com cronograma e instrumento de garantia:

a) atendidas pelo projeto as disposições legais, será expedido, pelo órgão competente da Prefeitura, o ato de aprovação do cronograma físico-financeiro das obras a executar;

b) para garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma físico-financeiro aprovados, o loteador deverá alternativamente:

1) efetuar caução em dinheiro, título da dívida pública municipal ou fiança bancária, no valor a ser estipulado pela Prefeitura, por ato do Executivo;

2) vincular à Prefeitura 50% (cinquenta por cento) da área total dos lotes, mediante instrumento público;

c) os procedimentos administrativos para efetivação das garantias previstas serão definidos por ato do Executivo;

d) de posse do cronograma físico-financeiro aprovado, do instrumento de garantia de execução das obras e dos demais documentos exigidos por lei, o loteador terá até 180 (cento e oitenta) dias, para submeter o loteamento ao Registro Imobiliário;

e) somente após o registro do loteamento, o loteador poderá dar início às obras;

f) executadas, vistoriadas e aceitas as obras do loteamento, a Prefeitura expedirá documento liberando o loteador da modalidade de garantia prestada;

g) o prazo de validade do cronograma físico-financeiro e do instrumento de garantia é de 2 (dois) anos, contados da data de sua aprovação e de sua constituição, respectivamente;

h) após o decurso do prazo a que se refere a alínea anterior, caso as obras não estejam concluídas, o interessado perderá o direito à devolução da garantia prestada.

§ 1.º — Deverá constar dos modelos de contrato-padrão a serem arquivados no Cartório de Registro de Imóveis, a definição do tipo de loteamento adotado e, quando for o caso, as exigências urbanísticas convencionais, as restrições de remembramento ou desmembramento de lotes, e a existência de termo de garantia e cronograma físico-financeiro das obras a executar.

§ 2.º — O prazo para a vistoria constante da alínea “d” do item I e da alínea “f” do item II deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, após o que o requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 8.º — O prazo para a expedição da autorização para execução das obras e da aprovação do cronograma físico-financeiro, constantes dos itens I e II do artigo 7.º desta lei, é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do protocolamento do pedido.

§ 1.º — Findo o prazo fixado no “caput” deste artigo, o requerente fica autorizado a iniciar, mediante comunicação escrita ao órgão competente, a execução do loteamento, atendidas as exigências legais, sujeitando-se, porém, a proceder às adaptações, quando necessárias, para completo atendimento da legislação em vigor na data do término do prazo fixado no “caput” deste artigo.

§ 2.º — O requerente, após a comunicação ao órgão competente do início da execução do loteamento, nos termos do parágrafo anterior, poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação do pedido inicial de aprovação do loteamento, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 9.º — Qualquer modificação no projeto ou na execução de loteamento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando a modificação;
- b) memorial descritivo das modificações;
- c) 4 (quatro) vias de cópia dos projetos referentes às modificações;
- d) 1 (uma) via de cópia do projeto aprovado.

§ 1.º — Os pedidos de modificações em loteamentos registrados, além dos documentos referidos neste artigo, deverão ser instruídos por documentos que comprovem a anuência de todos os adquirentes dos lotes, a menos que haja regra explícita no título de aquisição com respeito a esta anuência.

§ 2.º — As pequenas alterações que não necessitem obedecer à sistemática constante deste artigo, terão sistemática específica a ser definida por ato do Executivo.

SEÇÃO II
DESMEMBRAMENTO

Folha

Proc. Nº

24
81-16015
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 10 - A elaboração do projeto de desmembramento será precedida pela fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, a pedido do interessado, que instruirá o requerimento com os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário do terreno.
- II - Título de propriedade da área registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.
- IV - 4 (quatro) vias de cópias de planta planialtimétrica-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:000 ou 1:500, contendo: curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, cursos d'água e suas denominações, tipos de vegetação existente e vias oficiais; situação da área, na escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o seu perfeito reconhecimento e localização.

§ 1.º - As diretrizes a serem fixadas pela Prefeitura constarão da localização das áreas verdes e institucionais, de acordo com o disposto no § 4.º do artigo 2.º desta lei.

§ 2.º - Não será necessária a solicitação de diretrizes para os casos previstos nos números 1 e 2 do § 4.º do artigo 2.º desta lei.

Art. 11 - O projeto de desmembramento, submetido pelo interessado à aprovação da Prefeitura, obedecidas as diretrizes expedidas e a regulamentação própria, constará de:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário.
- II - Título de propriedade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.
- III - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre a área.
- IV - 1 (uma) via de cópia de planta em escala 1:500 ou 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, vias e circulação lindas, dimensões e confrontações.
- V - 1 (uma) via copiativa e 4 (quatro) vias de cópias em escala 1:500 ou 1:1000 do projeto, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:

- a) indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias;
- b) planta de situação em escala 1:10.000 ou 1:5000, que permita o reconhecimento e localização da área;
- c) quadro indicativo da área total da gleba, das áreas dos lotes, das áreas verdes, das áreas institucionais e do número dos lotes.

Art. 12 - Aplicam-se aos desmembramentos os prazos fixados pelos artigos 4.º e 5.º, quanto à expedição e validade das diretrizes, bem como os fixados no artigo 8.º para a aprovação do projeto de desmembramento.

SEÇÃO III
DESDOBRO

Art. 13 - O desdobro do lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo proprietário, solicitando o desdobro.
- II - Comprovante do pagamento dos tributos municipais dos últimos 5 (cinco) anos, que incidam sobre o lote objeto do pedido.
- III - Título de propriedade do lote, registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

IV - 4 (quatro) vias de cópias do projeto de desdobro em escala 1:100, contendo:

- a) as eventuais construções existentes no lote, com indicação da área construída e ocupada, e do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação utilizados;
- b) o lote a ser desdobrado e seu dimensionamento;
- c) os lotes resultantes do desdobro, indicando o seu dimensionamento e sua vinculação com o lote objeto do desdobro;
- d) a situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo.

§ 1.º - Quando o lote a ser desdobrado tiver área igual ou inferior a 1000 m² (mil metros quadrados), o pedido de desdobro será submetido diretamente à aprovação da Administração Regional competente.

§ 2.º - O prazo para a aprovação do pedido de desdobro de lote será de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 14 - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação, será aprovado simultaneamente com a aprovação do projeto, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam às dimensões mínimas para a zona de uso na qual se localizem, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

§ 1.º - Para o atendimento do disposto no "caput" deste artigo, não será obrigatória a apresentação de projeto de edificação em todos os lotes resultantes do desdobro.

§ 2.º - A sistemática de aprovação simultânea, referida no "caput" deste artigo, será regulamentada por ato do Executivo.

SEÇÃO IV COMPETÊNCIAS

Art. 15 - As competências dos procedimentos administrativos para fixação de diretrizes e aprovação de projetos de parcelamento do solo serão estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 16 - Na análise do projeto, pelo órgão competente, deverão ser apontadas todas as eventuais incorreções técnicas através de um único "comunique-se" e o atendimento por parte do interessado também deverá ser feito de uma única vez, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único - No caso do atendimento ainda apresentar incorreções, aplicar-se-á a sistemática prevista no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV TIPOS DE LOTEAMENTO

Art. 17 - Os loteamentos, atendidas as demais disposições desta lei, poderão ser implantados segundo um dos tipos a seguir discriminados:

- I - Loteamento L1;
- II - Loteamento L2;
- III - Loteamento L3;
- IV - Loteamento L4.

Parágrafo único - O mesmo projeto de loteamento poderá conter mais de um dos tipos permitidos, respeitadas as características próprias a cada tipo, exceto quando se tratar do tipo L4.

Art. 18 - Nos loteamentos do tipo L1 deverão ser atendidas integralmente as exigências previstas nesta lei, em especial as constantes do artigo 6.º, admitindo-se que a declividade dos lotes seja superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único - O loteamento tipo L1 será permitido em todas as zonas de uso, exceto na zona de uso Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 19 - Nos loteamentos do tipo L1 admite-se:

I - Ao loteador, solicitar, por ocasião do pedido de diretrizes, a sua transformação em zona de uso Z1, quando a área a ser loteada for igual ou superior a 10 (dez) hectares e estiver localizada nas zonas de uso Z2, Z9 ou Z11, atendidas as seguintes disposições:

- a) o pedido de transformação de zona de uso será submetido à apreciação da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento e, caso receba parecer favorável, serão expedidas diretrizes para enquadramento na zona de uso Z1;

b) após a aprovação e registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, a área será enquadrada como zona de uso Z1, por ato do Executivo.

II – Ao loteador, atendido o disposto no item anterior, prever a existência de núcleo comercial, desde que sua área não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área loteanda, atendidas as seguintes disposições:

a) o núcleo comercial, proposto de acordo com as disposições deste item, será enquadrado na zona de uso Z17, sendo que as edificações disporão de, no máximo, 3 (três) pavimentos, incluindo o pavimento térreo, e não poderão ultrapassar a altura máxima de 10 (dez) metros, sem prejuízo do número de pavimentos, excluídos os pavimentos em subsolo, destinados ao estacionamento de veículos e observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei;

b) no núcleo comercial a que se refere este item, será admitida, também, a atividade “supermercado” com recuos de frente e fundo de 6 (seis) metros e recuos laterais de 3 (três) metros.

Art. 20 – Nos loteamentos do tipo L2, deverão ser atendidas, além das exigências previstas nesta lei, as seguintes disposições:

a) os lotes poderão ter declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento):

b) o loteador deverá apresentar o projeto completo exigido no item III do artigo 6.º desta lei, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

c) na execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, fica dispensada a pavimentação nas vias com declividade até 6% (seis por cento).

Parágrafo único – O loteamento do tipo L2 poderá ser implantado em qualquer zona de uso, exceto nas zonas de uso Z1, Z14, Z15 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

Art. 21 – Nos loteamentos do tipo L3 – Loteamento Popular, deverão ser atendidas as exigências previstas nesta lei, acrescidas das seguintes disposições:

a) pelo menos 70% (setenta por cento) da área loteanda deverá ser ocupada por lotes de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área mínima, e frente mínima de 5 m (cinco metros), destinados exclusivamente ao uso residencial unifamiliar;

1) será tolerada variação na área dos lotes de até 140 m² (cento e quarenta metros quadrados);

2) nos lotes pertencentes ao mínimo de 70% (setenta por cento) referidos na alínea “a” deste artigo e destinados ao uso residencial unifamiliar, a área máxima construída será de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por lote, mesmo quando resultante de remembramento;

3) nos lotes pertencentes à área referida na alínea “a” deste artigo não será permitida declividade superior a 30% (trinta por cento), sendo que nos demais lotes do loteamento será permitida a declividade de até 45% (quarenta e cinco por cento);

b) a execução das obras previstas nos projetos constantes do item IV do artigo 6.º desta lei poderá ser dispensada, desde que seja comprovado, mediante laudo técnico de firma especializada, que as áreas a serem loteadas são formadas por solos permeáveis e não saturados, que admitem solução de captação e absorção de águas servidas através de fossas;

c) com relação ao item III do artigo 6.º desta lei, o loteador deverá apresentar o projeto completo, podendo executar apenas a parte relativa à captação de águas pluviais nos pontos baixos do loteamento;

d) para execução das obras previstas no item VI do artigo 6.º desta lei, só será necessária a apresentação do projeto e respectiva execução, nas vias de circulação com declividade superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo único — O loteamento do tipo L3 só poderá ser implantado nas zonas de uso Z2, Z9 e Z11, respeitadas as demais disposições legais.

Art. 22 — O loteamento do tipo L4, caracteriza-se pela outorga de concessão de direito real de uso para as vias de circulação e para 1/3 das reservas destinadas a áreas verdes, observadas as seguintes condições:

I — Atendimento de todas as exigências determinadas para o loteamento do tipo L1.

II — A área do loteamento não seja superior a 200.000 m² (duzentos mil metros quadrados) e possa ser inscrita num círculo com raio máximo de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

III — O loteamento seja destinado às categorias de uso residencial R1 ou R3, não sendo permitido, no mesmo loteamento, a coexistência das duas categorias.

IV — O loteamento será admitido em todas as zonas de uso, exceto nas zonas Z6 e Z8-100, atendidas as disposições próprias a cada zona.

§ 1.º — A outorga da concessão referida no "caput" deste artigo, deverá obedecer às seguintes exigências:

a) solicitação à Prefeitura, através do pedido de diretrizes para a execução desta modalidade de loteamento;

b) a anuência da Prefeitura dependerá de parecer favorável da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP, ouvida a Comissão de Zoneamento, em função da localização da área com relação às diretrizes viárias e urbanísticas do Município;

c) aprovado o loteamento, obedecidas as diretrizes expedidas e após o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o interessado deverá solicitar, por requerimento, à Prefeitura, a concessão a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, fica o Executivo autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar concessão de direito real de uso das vias de circulação e das áreas verdes citadas no "caput" deste artigo.

§ 3.º — Do instrumento de concessão de direito real de uso deverão constar, obrigatoriamente, todos os encargos relativos à manutenção e conservação dos bens públicos objeto da concessão, que deverão constar, também, de contrato-padrão a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 7.º desta lei.

§ 4.º — A concessão de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser outorgada a uma sociedade civil constituída pelos proprietários da área.

§ 5.º — O concessionário fica obrigado a arcar com todas as despesas oriundas da concessão, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

§ 6.º — A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração do destino da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, bem como a inobservância, sem justa causa, de qualquer prazo fixado, implicarão na automática rescisão da concessão, revertendo a área à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 — Nas zonas de uso Z2, Z9, Z11, Z13, Z17 e Z18, a área mínima do lote para o uso residencial unifamiliar (R1) será de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5 m (cinco metros), obedecidas as demais disposições da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 24 — Qualquer parcelamento do solo, caracterizado nos termos desta lei, deverá observar o dimensionamento mínimo dos lotes, recuos, coeficientes de aproveitamento e taxa de ocupação fixados para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, observado o disposto no artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo artigo 25 desta lei.

Art. 25 — O artigo 39 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

Art. 39 — As restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura das edificações, deverão ser atendidas quando:

- a) as referidas restrições forem maiores do que as exigidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- b) as referidas restrições estejam estabelecidas em documento público e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1.º — As categorias de uso permitidas nos loteamentos referidos no "caput" deste artigo serão aquelas definidas para as diferentes zonas de uso pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.º — As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso Z3, Z4, Z5, Z10 e Z12."

Art. 26 — Os loteamentos de interesse social, em áreas de urbanização específica de propriedade pública, atenderão as características urbanísticas e edificações especiais, a serem estabelecidas por ato do Executivo.

Art. 27 — O lote com frente mínima e área total inferiores às definidas, para cada zona de uso, pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, será tolerado, desde que atendidas uma ou mais das seguintes condições:

I — Sobre o lote tenha havido lançamento de imposto territorial, comprovadamente anterior à data da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972.

II — O lote seja resultante de edificação regularmente licenciada, enquadrada na categoria de uso R1 ou R2.01.

III — Exista alvará para edificação no lote, em vigor na data da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, exceto no caso de caducidade posterior do alvará, sem que haja início da obra.

IV — O lote seja resultante de remanescente de lote de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

V — Que, antes da data de publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972, o lote tenha sido objeto de escritura pública ou outro documento hábil à comprovação do seu desmembramento e de sua configuração, observado o disposto neste artigo.

VI — Para os fins do disposto no item V serão baixadas normas pelo Executivo.

Parágrafo único — A área de terreno, mesmo não resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, que não tenha frente para via oficial de circulação, será considerada como lote, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

1) tenha sido registrada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da publicação da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972;

2) seja obtida servidão de passagem, com dimensão que atenda às exigências urbanísticas para as diferentes categorias de uso, conforme a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 28 — O disposto na alínea "a" do item VIII e no item IX do artigo 2.º desta lei não se aplica a projetos de loteamentos destinados à formação de núcleos residenciais de recreio.

Art. 29 — Todos os prazos fixados nesta lei serão contados em dias corridos.

Art. 30 — O cumprimento dos prazos fixados nesta lei, para expedição de diretrizes, aprovação de projetos e vistorias, são de inteira responsabilidade dos Diretores de Departamento dos órgãos que participam desses processos, sob pena de responsabilidade funcional.

Folha

Proc. N.º

26
27-110112

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Art. 31 — O número de vias e cópias de plantas constantes da documentação exigida nesta lei poderá ser alterado por ato do Executivo.

Art. 32 — A regulamentação das normas contidas nesta lei, nos casos expressamente previstos, deverá ser expedida pelo Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33 — Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o Quadro n.º 1, anexo, do arquivo da Coordenadoria Geral de Planejamento — COGEP.

Art. 34 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei n.º 7805, de 1 de novembro de 1972; os artigos 1.º, 2.º, 36 e 37 da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973; os artigos 6.º, 28 e 29 da Lei n.º 8328, de 2 de dezembro de 1975; o artigo 22 da Lei n.º 8881, de 29 de março de 1979; e, em todos os seus termos, a Lei n.º 8974, de 25 de setembro de 1979.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário-Coordenador do Planejamento, Lauro Rios Rodrigues — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

PROJETO DE LEI 01-00093/2014 do Vereador Reis (PT)

"Altera a redação da Lei nº 15.002 de 22 de Outubro de 2009, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 15.002, de 22 de Outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — Os incisos I e III do artigo 3º passam a ter a seguinte redação:

"I — Ter uso residencial (ZR) ou misto (ZM), que utilizem o endereço somente para efeito de recebimento de correspondência e que tenha como característica principal o uso residencial.

II

.....
III - Servir de passagem exclusivamente para as casas nela existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas institucionais ou a equipamentos públicos. Para as áreas verdes, fica a cargo do poder público (Subprefeituras) averiguar e analisar se o espaço público cumpre a função de praça. (Praça é qualquer espaço público urbano livre de edificações e que propicie convivência e/ou recreação para seus usuários)."

II — O caput do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável e calçadas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00098/2015 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre as diretrizes gerais e abstratas para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores e vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes gerais e abstratas para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", poderão ser fechadas mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - Fica autorizado o fechamento que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, assegurado o direito de locomoção dos pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º - Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

Art. 7º - Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º - Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º - O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Quadro nº 01

Anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005.

Subcategorias de Uso Residencial e Tipologias Residenciais permitidas nas Zonas de Uso (a)

CATEGORIA DE USO RESIDENCIAL – R								
SUBCATEGORIAS DE USO RESIDENCIAL		R1	R2h				R2v	
TIPOLOGIAS RESIDENCIAIS		1 (uma) unidade habitacional por lote	Casas Geminadas	Casas Superpostas	Conjunto Residencial Vila	Conjunto Residencial Horizontal	Edifício Residencial	Conjunto Residencial Vertical
ZONAS DE USO	ZER-1	permitido	Não permitido	Não permitido	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZER-2	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZER-3	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZTLz-I e ZTLz-II	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)
	ZCLz-I e ZCLz-II	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZM	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZCP e ZCL	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZPI	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZEPp	permitido	Não permitido	Não permitido	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZMp	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZCPp e ZCLp	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZEIS	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido
	ZEPAM	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZEPAG	permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido
	ZPDS (c)	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZLT (c)	permitido	permitido	permitido	permitido	permitido	Não permitido	Não permitido
	ZEP (d)	Permitido (e)	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido	Não permitido

NOTAS:

- (a) Deverão ser consultados, simultaneamente a este Quadro, os Livros I a XXXI e respectivos Quadros anexos, integrantes da Parte II, e o Quadro nº 04, anexo à Parte III da lei nº 13.885 de 24 de agosto de 2004.
- (b) Mesmas tipologias de uso da ZER limdeira.
- (c) São permitidos sítios e chácaras nesta zona de uso, conforme dispõe o artigo 102 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004.
- (d) São permitidos sítios e chácaras na ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, respeitadas as disposições do §2º do artigo 3º deste Decreto.
- (e) A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, conforme dispõe o §1º do artigo 3º deste Decreto.

ser instalado não é permitido de acordo com as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto, devendo toda a extensão do alinhamento ser obrigatoriamente fechada;

III - deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a via mais restritiva.

Art. 39. São admitidos usos mistos em lotes ou edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, possam funcionar de modo independente e sejam atendidas, em cada caso, as disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 1º. Não caracterizam outros usos as atividades complementares para o atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal.

§ 2º. As atividades complementares de que trata o § 1º deste artigo não podem ter acesso direto para a via pública.

§ 3º. Nas edificações ou lotes ocupados por usos mistos é admitido o uso comum de espaços e instalações complementares às atividades compreendidas.

§ 4º. Os usos industriais Ind-1b e Ind-2 não poderão ter uso misto com usos residenciais.

Art. 40. Ficam mantidos os recuos de frente especiais estabelecidos pela Lei nº 9.334, de 13 de outubro de 1981.

Art. 41. Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, a Taxa de Ocupação Máxima admitida - TO, constante da fórmula expressa no artigo 166 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, poderá ser estabelecida adotando-se uma das seguintes disposições:

I - a taxa de ocupação máxima constante dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - ataxa de ocupação máxima estabelecida pelo artigo 192 da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, desde que a edificação correspondente à subcategoria de uso R2v se localize na zona de uso ZM e tenha gabarito de altura máxima de até 12m (doze metros).

Art. 42. Para a aplicação da taxa de ocupação máxima do lote nas zonas de uso ZM e ZCP, constantes dos Quadros nº 04 integrantes dos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, quando diferenciadas por categoria de uso, considera-se que o uso comercial é igual à categoria de uso não residencial - nR.

Art. 43. Para fins de aplicação do § 3º do artigo 187 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se terrenos com acentuado declive ou aclave em relação ao logradouro ou aos imóveis contíguos, aqueles com declividade superior a 30% (trinta por cento).

Art. 44. Caberá à CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas ao disposto neste decreto, bem como à inclusão de outras atividades nas diferentes subcategorias de uso dele constantes, inclusive quanto aos equipamentos e serviços de infra-estrutura de que trata o seu artigo 20.

Art. 45. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2005, 452º, da Fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 31. Nas Zonas Predominantemente Industriais - ZPI, são permitidas as indústrias Ind-1a em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), desde que a área construída total da edificação não ultrapasse 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 32. Para os fins da disciplina do uso do solo não se diferencia o comércio varejista do atacadista.

Art. 33. As atividades cinema ao ar livre, "drive-in" e motel somente serão permitidas nas Zonas Centralidade Polar ou Linear ZCP ou ZCL, na Zona Predominantemente Industrial - ZPI, na Zona de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS e na Zona de Lazer e Turismo - ZLT.

Art. 34. Nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG são também permitidos como atividades correlatas:

I - os usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável - nR4, definidos no artigo 159 e relacionados no Quadro nº 05, "a", anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, compostos pelos seguintes grupos de atividades:

- a) pesquisa e educação ambiental;
- b) manejo sustentável;

II - as indústrias extrativistas constantes do grupo de atividades uso não residencial industrial incômodo Ind-2, conforme classificação do artigo 26 deste decreto, bem como, mediante análise prévia caso a caso pela CAIEPS, as atividades complementares a seguir relacionadas:

- a) fabricação de concreto pré-moldado;
- b) fabricação de argamassa pronta;
- c) fabricação de pré-moldados.

Parágrafo único. A instalação das atividades de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida mediante a observância de restrições, limites, condições de manejo, tratamento e disposição de resíduos e efluentes, nos termos do disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 35. Nos imóveis contidos na Área de Proteção aos Mananciais somente será permitida a instalação de indústrias da subcategoria de uso não residencial industrial compatível - Ind-1a.

Art. 36. Os usos residenciais e não residenciais admitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver.

Art. 37. Nas zonas mistas ZM e ZMp, nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1 e N2, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias estruturais N3, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação definidos no Quadro nº 02/f anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias estruturais N3.

Parágrafo único. Nos imóveis com frente e acesso para vias estruturais N1, N2 ou N3, que possuírem divisa lateral com imóveis com frente para vias coletoras ou locais, deverão ser atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação, definidos no Quadro nº 02/e anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, para as vias coletoras.

Art. 38. Nas zonas mistas, aplicam-se aos lotes com frente para mais de uma via de circulação as seguintes disposições:

I - poderão ser instalados os usos permitidos em qualquer uma das vias, atendidas as condições para instalação correspondentes;

II - fica vedado o acesso, tanto de veículos como de pedestres, para a via onde o uso a

- a) ao número mínimo de vagas para estacionamento;
- b) à implantação de pátio de carga e descarga;
- c) à implantação de área destinada a embarque e desembarque de pessoas;
- d) ao horário de funcionamento;
- e) à lotação máxima;
- f) à área construída computável máxima permitida;
- g) ao número máximo de funcionários por turno.

Parágrafo único. Em qualquer zona de uso, para edificações existentes consideradas em situação regular, nos termos do "caput" e §1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, devendo ser obrigatoriamente observadas as demais condições de instalação e atendidos os parâmetros de incomodidade.

Art. 30. Os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação dos usos não residenciais a que se refere o artigo 28 deste decreto constam nos seguintes quadros anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004:

I - na macrozona de estruturação e qualificação urbana:

- a) ZCLz I - Quadro nº 02/a;
- b) ZCLz II - Quadro nº 02/b;
- c) ZCP, ZCL - Quadro nº 02/c;
- d) ZM/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- e) ZM/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- f) ZM/vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- g) ZM/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g;
- h) ZPI - Quadro nº 02/h;

II - na macrozona de proteção ambiental:

- a) ZCPp, ZCLp - Quadro nº 02/c;
- b) ZMp/ vias locais - Quadro nº 02/d;
- c) ZMp/ vias coletoras - Quadro nº 02/e;
- d) ZMp/ vias estruturais N3 - Quadro nº 02/f;
- e) ZMp/ vias estruturais N1 e N2 - Quadro nº 02/g.

§ 1º. Na ZER aplicam-se os parâmetros de incomodidade estabelecidos para a Zona Centralidade Linear - ZCLz-II.

§ 2º. Em qualquer zona de uso deverão ser observados os parâmetros estabelecidos no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, em função da segurança da via e da fluidez do tráfego, relativos à:

I - categoria da via;

II - largura da via.

§ 3º. Nas zonas de uso onde os usos não residenciais toleráveis - nR2 são admitidos, sua instalação será permitida em vias com largura inferior àquelas estabelecidas no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, quando:

I - em um raio de 500m (quinhentos metros) traçados a partir do ponto médio da extensão do alinhamento do imóvel, não houver outra via com a largura mínima exigida para a instalação do uso pretendido;

II - a edificação em que se pretende instalar o uso nR2 seja existente e considerada em situação regular, nos termos do "caput" e § 1º do artigo 217 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - seja observado para as novas construções:

- a) em vias com largura inferior a 10m (dez metros), mas não inferior a 7m (sete metros), a área construída total máxima de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- b) em vias com largura superior a 10m (dez metros), mas inferior a 12m (doze metros), a área construída total máxima de 500m² (quinhentos metros quadrados).

III - fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;
IV - fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição da água e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões, causando sérios incômodos à população;
V - fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;
VI - fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;
VII - fabricação de produtos de minerais não-metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;
VIII - metalúrgica básica: estabelecimentos destinados à produção de gusa, ferro e aço, metalurgia dos metais não ferrosos, dentre outros, com alto potencial de poluição do ar, emitindo material particulado, gases tóxicos e incômodos, ruídos e vibrações, além de poluir a água e gerar resíduos sólidos que exigem soluções tecnológicas complexas e onerosas para o seu tratamento.

§ 1º. Ficam também classificados como Ind-3, os estabelecimentos industriais nos quais houver processos de:

I - redução de minérios de ferro;
II - beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais;
III - qualquer transformação primária de outros minerais metálicos não associados em sua localização às jazidas minerais, excetuado o caso de metais preciosos;
IV - regeneração de borracha;
V - liberação ou utilização de gases ou vapores que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde pública, o qual será verificado em função da toxicidade da substância, da quantidade de gases ou vapores que possam ser liberados e da localização do estabelecimento industrial.

§ 2º. Mediante aprovação do CADES e análise prévia de SVMA, as atividades classificadas como usos não residenciais industriais especiais - Ind-3, de que trata o "caput" deste artigo, poderão ser reclassificadas como Ind-2 ou Ind-1 por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situa.

Seção V

Da instalação dos usos não residenciais

Art. 29. A instalação de usos não residenciais no território do Município deverá atender, simultaneamente, às seguintes disposições:

I - parâmetros de incomodidade definidos por zona de uso nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativos:

- a) à emissão de ruído;
- b) ao horário para carga e descarga;
- c) à vibração associada;
- d) à potência elétrica instalada;
- e) à emissão de radiação;
- f) à emissão de odores;
- g) à emissão de gases, vapores e material particulado;
- h) à emissão de fumaça;

II - condições de instalação definidas para os grupos de atividades não residenciais, por zona de uso, nos Quadros nºs 02/a a 02/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, relativas:

empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - indústria extrativista.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

§ 2º. Ficam enquadrados na subcategoria de usos industriais incômodos - Ind-2, os estabelecimentos industriais nos quais houver processo de fundição de metais, ferrosos ou não ferrosos, necessário ou não ao desempenho da atividade na qual está classificado o estabelecimento.

§ 3º. As atividades industriais agrupadas nas categorias edição, impressão e reprodução de gravações, fabricação de máquinas e equipamentos e fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, por meio de comprovação prévia do interessado de que a atividade atende aos parâmetros de incomodidade estabelecidos para a zona e via em que se situam, mediante aprovação de requerimento pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES e análise prévia da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, poderão ser reclassificadas e enquadradas na subcategoria de usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b, ficando vedada a instalação nas vias locais das zonas ZM e ZMp.

§ 4º. Não são passíveis do reenquadramento de que trata o § 3º deste artigo as seguintes indústrias:

I - fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos;

II - fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação.

§ 5º. As atividades relacionadas ao extrativismo, enquadradas como Ind-2, deverão ser submetidas à apreciação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, excetuando-se a pesquisa e lavra de água mineral.

§ 6º. A pesquisa e lavra de água mineral poderá ser permitida nas zonas de uso que admitam uso não residencial desde que sua localização seja previamente aprovada pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, que fixará as características de dimensionamento, aproveitamento, ocupação, permeabilidade, recuos, gabaritos de altura máxima e demais condições, e pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 27. A fabricação de produtos têxteis, de papel e produtos de papel, de produtos químicos, de produtos de minerais não-metálicos, metalurgia básica, de produtos de metal, de máquinas e equipamentos, de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, a fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias, de outros equipamentos de transporte e indústria extrativista, enquadrados como Ind-2, constam da lista de atividades potencialmente contaminadoras do solo e águas subterrâneas da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, devendo, a critério da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a sua implantação conter medidas mitigadoras dos riscos envolvidos nos respectivos processos produtivos.

Art. 28. O grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros, que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emissões odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados que, em geral, necessitam de pré-condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

laminados plásticos, artefatos diversos de material plástico, potencialmente geradores de emissão de odores, ruídos e efluentes líquidos, passíveis de tratamento;

V - fabricação de produtos de madeira: indústrias com potencial de emissão de ruídos e poeiras, passíveis de tratamento;

VI - fabricação de peças e acessórios para veículos automotores: indústrias de montagem que não envolvem transformação de matéria-prima;

VII - fabricação de móveis: indústrias com baixo potencial de poluição do meio ambiente, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), com geração de material particulado, emissão de ruídos e de incômodos ao uso residencial, passíveis de serem controlados.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 25. Poderão ser enquadrados na subcategoria de uso industrial compatível Ind-1a, mediante análise prévia pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e Parcelamento do Solo - CAIEPS, os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Art. 26. O grupo de atividades usos industriais incômodos - Ind-2 divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à preparação de alimentos, conservas, produtos de cereais, bebidas, dentre outros;

II - fabricação de produtos do fumo: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores;

III - fabricação de produtos têxteis: estabelecimentos destinados ao beneficiamento e tecelagem de fibras têxteis, estamparia e texturização, alvejamento e tingimento de tecidos, dentre outros;

IV - fabricação de papel e produtos de papel: indústrias destinadas à fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão;

V - edição, impressão e reprodução de gravações: indústrias potencialmente incômodas pela emissão de odores, ruídos e vibração, podendo tornar-se insalubres e com riscos de periculosidade por uso de solventes em operações de impressão, emissão de poluentes atmosféricos e manipulação de substâncias inflamáveis;

VI - fabricação de produtos químicos: indústrias destinadas à fabricação de produtos químicos que envolva processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, passíveis de tratamento;

VII - fabricação de artigos de borracha: estabelecimentos destinados à fabricação de fios de borracha, espuma de borracha, dentre outros, que não utilizem processos de regeneração de borracha;

VIII - fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais e fundição;

X - fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores da água, do ar e do solo;

XII - fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do

mental, tais como clínicas de recuperação e casas de repouso;

VI - comércio de alimentação associado a diversões: atividades cujo desenvolvimento envolvam instalações e ambientes relacionadas ao preparo ou conservação de alimentos, bem como diversões associadas aos usos de lazer e turismo;

VII - hospedagem e moradia: estabelecimentos destinados a prestação de serviços de moradia temporária ou provisória ou de cunho social ou religioso.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 03 anexo a este decreto.

Seção IV

Da classificação dos usos não residenciais industriais dos grupos de atividades usos industriais

Art. 22. Os usos industriais classificam-se nos seguintes grupos de atividades:

I - usos industriais compatíveis - Ind-1a;

II - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

III - usos industriais incômodos - Ind-2;

IV - usos industriais especiais - Ind-3.

§ 1º. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a enquadra-se na subcategoria de uso nR1 e os grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2 na subcategoria de uso nR2, de acordo com as disposições dos artigos 14 e 15 deste decreto.

§ 2º. No grupo de atividades usos industriais especiais - Ind-3, de que trata o artigo 169 da Lei nº 13.885, de 2004, são relacionadas as atividades industriais cuja instalação é proibida no Município.

Art. 23. O grupo de atividades usos industriais compatíveis - Ind-1a divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais, tais como anodização e pintura;

IV - fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

V - fabricação de equipamentos de instrumentação médico-hospitalares, instrumentos de precisão e ópticos, equipamentos para automação industrial, cronômetros e relógios: indústrias cuja incomodidade está vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 04 anexo a este decreto.

Art. 24. O grupo de atividades usos não residenciais industriais toleráveis - Ind-1b divide-se nos seguintes grupos de atividades:

I - fabricação de produtos alimentícios e bebidas: estabelecimentos destinados à fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pastelaria, rotisserie, dentre outros, com área construída máxima de 2.000m² (dois mil metros quadrados), cujo potencial poluidor, em especial de odores, seja passível de controle tecnológico;

II - fabricação de produtos têxteis: indústrias sem operações de fiação, tecelagem, beneficiamento e tingimento de fibras têxteis ou tecidos;

III - preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados: indústrias de artefatos de couro, sem operações de curtimento e preparação de couros e peles, inclusive subprodutos;

IV - fabricação de produtos de plástico: estabelecimentos destinados à fabricação de

computável máxima, horário de funcionamento, número máximo de funcionários por turno, lotação máxima, vagas para estacionamento, áreas para embarque e desembarque, pátio para carga e descarga);

V - medidas mitigadoras dos impactos negativos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

§ 2º. A instalação dos empreendimentos com potencial gerador de tráfego classificados na subcategoria de uso nR3, atendidas as disposições do "caput" deste artigo, está sujeita à fixação de diretrizes, pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, nos termos da legislação específica relativas a:

I - características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação;

II - características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros, pátio de carga e descarga;

III - dimensionamento de vagas para estacionamento de veículos;

IV - medidas mitigadoras para reduzir o impacto do empreendimento no sistema viário.

Art. 19. Os empreendimentos geradores de impacto ambiental e/ou de impacto de vizinhança deverão apresentar o EIA-RIMA ou EIV-RIVI nos termos da legislação vigente.

Art. 20. As instalações e equipamentos de infra-estrutura e serviços urbanos, assim como as edificações a eles necessárias, situadas acima do nível do solo, relativas a saneamento ambiental, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de gás canalizado, rede telefônica (fixa e móvel) e equipamentos de comunicação e telecomunicações poderão ser implantados no território do Município, desde que sua localização e características do empreendimento sejam previamente analisadas pela CAIEPS, que subsidiará o parecer técnico a ser exarado pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, o qual fixará as condições para instalação e funcionamento desses empreendimentos, observada a legislação própria e as competências estabelecidas quanto aos impactos de vizinhança e ambiental.

§ 1º - As instalações, equipamentos e serviços urbanos e edificações a que se refere o "caput" deste artigo incluem estações de água, reservatórios, estação de energia elétrica, linha de transmissão de alta tensão, usinas elétricas, estações, torres, antenas e equipamentos de comunicações e telecomunicações, instalações do metrô e ferrovias.

§ 2º - As Estações Rádio-Base e as Centrais Telefônicas deverão atender às disposições da Lei nº 13.756, de 16 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 44.944, de 30 de junho de 2004.

Art. 21. Classifica-se na subcategoria de uso nR4 os seguintes grupos de atividades:

I - atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - ecoturismo: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - uso institucional: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se a instituições públicas ou privadas, tais como usos religiosos, cooperativas de produtores, parques temáticos, dentre outros;

V - serviços de saúde: atividades relacionadas ao tratamento ou recuperação física ou

I - usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;
II - empreendimentos geradores de impacto ambiental: aqueles que possam causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

III - empreendimentos geradores de impacto de vizinhança: aqueles que pelo seu porte ou natureza possam causar impacto ou alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura.

Parágrafo único. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto.

Art. 17. Os usos não residenciais nR3 poderão ser instalados nas zonas e vias onde o uso não residencial nR é permitido, desde que sejam observados:

- I - as disposições estabelecidas para cada zona de uso na Parte II da Lei nº 13.885, de 2004, nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para a subcategoria de uso nR2 em cada zona de uso e, na zona mista, por categoria de via, nos Quadros nº 02 anexos da Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - as larguras de via definidas para a subcategoria de uso nR2 no Quadro nº 04 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação dos usos não residenciais - nR3:

- I - nas Zonas Especiais de Preservação - ZEP, Zonas de Proteção e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS, Zonas de Lazer e Turismo - ZLT;
- II - nas Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERp e faces de quadra a elas lindeiras;
- III - nas vias locais das Zonas Mistas de Proteção Ambiental ZMp;
- IV - nas Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM;
- V - nas Zonas Especiais de Preservação Cultural - ZEPEC;
- VI - nas Zonas Especiais de Produção Agrícola e de Extração Mineral - ZEPAG;
- VII - nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - 4;
- VIII - nas Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadra a elas lindeiras e nas Zonas Centralidade Lineares ZCLz -I, ZCLz - II;
- IX - nas vias locais das Zonas Mistas - ZM;
- X - nas vias com largura inferior a 12m (doze metros).

Art. 18. Previamente à aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações e para equipamentos ou instalações destinadas às atividades classificadas como nR3 ou, ainda, previamente ao licenciamento para instalação e funcionamento dessas atividades, quando não houver a necessidade de aprovação de projeto, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, após análise do empreendimento e impacto previsto, deverá emitir parecer contendo as exigências que, além das demais disposições legais, deverão ser obrigatoriamente atendidas.

§ 1º. Para subsidiar o parecer a ser emitido pela CTLU, a Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, criada pelo Decreto nº 41.864, de 4 de abril de 2002, poderá definir previamente exigências adicionais relativas a:

- I - recuos;
- II - gabarito;
- III - permeabilidade e cobertura vegetal;
- IV - espaços para estacionamento, condições de instalação (área construída

prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;
VI - serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;
VII - serviços sociais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de utilidade pública ou de cunho social;
VIII - associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local;
IX - serviços de hospedagem ou moradia: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de moradia temporária ou provisória, ou de cunho social ou religioso;
X - serviços da administração e serviços públicos;
XI - usos industriais compatíveis - Ind-1a.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades do grupo usos industriais compatíveis - Ind-1a que se divide em outros grupos de atividades de acordo com as disposições do artigo 23 deste decreto.

§ 2º. A atividade "show room", enquadrada no grupo de atividades comércio diversificado constante no inciso II do "caput" deste artigo, define-se como uso não residencial comercial destinado à exposição de produtos de fabricante, produtor ou representante, com ou sem venda direta ou indireta de mercadorias, sem depósito e/ou retirada de mercadorias no local.

Art. 15. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de alimentação ou associado a diversões: estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão;

II - comércio especializado: estabelecimentos destinados à venda de produtos específicos;

III - oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares;

IV - serviços de saúde: estabelecimentos destinados ao atendimento à saúde da população;

V - estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal;

VI - estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento, ou à educação informal em geral;

VII - serviços de lazer, cultura e esportes: espaços ou estabelecimentos destinados ao lazer e à prática de esportes ou ao condicionamento físico;

VIII - locais de reunião ou eventos;

IX - serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de veículos, móveis ou animais e estacionamentos de veículos;

X - usos industriais toleráveis - Ind-1b;

XI - usos industriais incômodos - Ind-2.

§ 1º. As atividades que compõem os grupos de atividades referidos no "caput" deste artigo são as relacionadas no Quadro nº 02 anexo a este decreto, com exceção das atividades dos grupos usos industriais toleráveis - Ind-1b e usos industriais incômodos - Ind-2, que se subdividem em outros grupos de atividades de acordo com as disposições dos artigos 24 e 26 deste decreto.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do "caput" deste artigo, considera-se como comércio de alimentação associado a diversões os estabelecimentos comerciais, inclusive bares e restaurantes, que possuam pista de dança, instalações para "shows" e eventos e palco para "shows" e espetáculos.

Art. 16. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

terreno correspondente ao conjunto projetado.

Art. 9º. Os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão ser implantados no mesmo lote, desde que as respectivas subcategorias de uso R2h e R2v sejam permitidas na zona de uso onde se localizem.

Art. 10. Os usos residenciais R com 500 (quinhentas) vagas ou mais de estacionamento de veículos ou com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) são considerados Pólos Geradores de Tráfego e Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança respectivamente, aplicando-se a eles os procedimentos relativos a aprovação de projeto para construção ou reforma de edificações, equipamentos ou instalações previstas para a subcategoria de uso nR3, de acordo com as disposições dos artigos 16, 17 e 18 deste decreto.

Art. 11. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 182 e 183 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se vila o conjunto de habitações independentes, dispostas de modo a formar rua ou praça, interior à quadra, com ou sem caráter de logradouro público, que tenha sido reconhecida como tal pelo Poder Público, existente e/ou aprovada anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972.

Parágrafo único. Na vila de que trata o "caput" deste artigo somente será permitida a subcategoria de uso R1 e a tipologia - casas geminadas -, da subcategoria de uso R2h observadas as disposições do artigo 183 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 12. Para fins de aplicação do disposto nos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004, considera-se rua sem saída a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso.

§ 1º. São permitidas as subcategorias de uso R1, R2h e R2v nas ruas sem saída, atendidas às disposições dos artigos 179, 180, 181 e 182 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto no artigo 180 da Lei nº 13.885, de 2004, a altura máxima da edificação - H é a distância entre o pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 2º da Lei nº 13.885, de 2004.

Seção III

Da Categoria de Uso Não Residencial - nR

Art. 13. A Categoria de Uso Não Residencial - nR subdivide-se nas seguintes subcategorias de uso:

I - usos não residenciais compatíveis - nR1: atividades compatíveis com a vizinhança residencial;

II - usos não residenciais toleráveis - nR2: atividades que não causam impacto nocivo à vizinhança residencial;

III - usos não residenciais especiais ou incômodos - nR3: atividades de caráter especial por natureza ou potencialmente geradoras de impacto de vizinhança ou ambiental;

IV - usos não residenciais ambientalmente compatíveis com o desenvolvimento sustentável - nR4: atividades que podem ser implantadas em áreas de preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Art. 14. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - comércio de abastecimento de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos alimentícios sem consumo no local;

II - comércio diversificado: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial;

III - serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

IV - serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários, ou de apoio ao uso residencial;

V - serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à

circulação, obedecidos os recuos estabelecidos por lei;

VII - o projeto de implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais deverá prever:

- a) arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- b) drenagem das águas pluviais;
- c) sistema de distribuição de água, bem como de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- d) local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 1º Para fins de aplicação do artigo 240 da Lei nº 13.885, de 2004, os conjuntos residenciais horizontais e verticais poderão dispor de espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, integrantes da subcategoria de uso nR1, correspondendo ao máximo de 2m² (dois metros quadrados) de área construída por habitação, que deverão ser considerados para o cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento, atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso e, quando contidos na zona mista, deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidos segundo a categoria de via.

§ 2º Será permitida a implantação dos conjuntos residenciais horizontais e verticais de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;

II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:

- a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial horizontal e vertical, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
- b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 8º Os conjuntos residenciais horizontais e verticais com área de terreno ou terrenos superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com mais de 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, cujos espaços e instalações internas são de utilização comum, caracterizados como bens de condomínio do conjunto deverão atender às seguintes disposições:

I - o projeto do conjunto terá como parte integrante o plano de distribuição interna para parcelamento do solo, nos termos do disposto nos artigos 3º e 6º da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, com exceção do previsto no inciso X do citado artigo 6º e, quanto à pavimentação das vias, as Normas Técnicas da Municipalidade de São Paulo a que refere o seu inciso VI;

II - o certificado de conclusão do conjunto, mesmo que parcial, fica condicionado à obtenção do termo de verificação e execução das obras de infra-estrutura;

III - da área total objeto de plano do conjunto residencial, é obrigatória a reserva de porcentagens mínimas de terreno e de quotas mínimas de terreno, assim como fração mínima da superfície de terreno destinada a um único uso exclusivo a:

- a) 10% (dez por cento) da área do imóvel para sistema viário;
- b) 40m² (quarenta metros quadrados) de quota de terreno por habitação;
- c) 15m² (quinze metros quadrados) de quota de terreno por habitação para áreas verdes, arborizadas e ajardinadas;
- d) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação reservada para

áreas institucionais cobertas ou não;

e) 2m² (dois metros quadrados) de quota de terreno por habitação para equipamentos comunitários, tais como salão social, salão de jogos, saunas, fisioterapia e outros, a critério do projeto;

f) 1m² (um metro quadrado) de quota de terreno por habitação para equipamentos de lazer não cobertos, contendo equipamentos, tais como aparelhos para recreação infantil, quadras esportivas e piscinas;

g) 4m² (quatro metros quadrados) de quota de terreno por habitação para espaços cobertos destinados a atividades pertencentes aos grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais, da subcategoria de uso nR1, admitindo-se supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que sejam permitidos na zona de uso em que se localizem e sejam atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas para cada zona de uso, e quando contidos na zona mista deverão ser observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação estabelecidas segundo a categoria da via;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - quando o projeto do conjunto residencial localizar-se em lote ou lotes resultantes de loteamento aprovado, as áreas exigidas nas alíneas "b" e "c" do inciso III deste artigo serão reduzidas em 15% (quinze por cento) e 5% (cinco por cento) respectivamente.

§ 1º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais, para o atendimento das exigências da alínea "g" do inciso III do "caput" deste artigo, admite-se agrupamento numa mesma edificação das unidades comerciais e de serviços de âmbito local constantes da listagem da subcategoria de uso nR1 do Quadro nº 02 anexo a este decreto para os grupos de atividades de comércio de abastecimento de âmbito local e serviços pessoais e supermercados da subcategoria de uso nR2, desde que permitidos na zona de uso, observadas as seguintes condições:

I - a área privativa para cada uma das atividades não ultrapassar 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II - a edificação deverá obrigatoriamente ter pelo menos um acesso por uma via oficial de circulação de veículos;

III - deverão ser obedecidos recuos de 5m (cinco metros) de frente e 3m (três metros) de ambos os lados em relação à divisa do lote onde estiver implantado o conjunto residencial, bem como em relação às vias internas do conjunto;

IV - a edificação deverá ficar afastada no mínimo 6m (seis metros) em relação às demais edificações do conjunto;

V - as áreas destinadas ao comércio e serviços serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação do conjunto residencial.

§ 2º. Nos conjuntos residenciais horizontais e verticais a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento serão calculados considerando-se a área bruta do

de Obras e Edificações para uso residencial, quanto às instalações prediais e à construção dos compartimentos destinados a repouso, instalação sanitária e preparo de alimentos.

Art. 6º. A subcategoria de uso R2v, de acordo com artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - edifício residencial: aquele constituído por mais de duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente em até dois blocos ou torres de edifícios;

II - conjunto residencial vertical: aquele constituído em condomínio por edifícios residenciais com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto das unidades habitacionais pela via oficial de circulação.

§ 1º. É permitido o uso misto nos edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

§ 2º. Os edifícios residenciais, de que trata o inciso I do "caput" deste artigo, poderão beneficiar-se das disposições do inciso II do artigo 7º deste decreto, referentes às áreas cobertas não computáveis, desde que sejam atendidos os parâmetros definidos nos incisos I, II e III do artigo 7º deste decreto.

Art. 7º. Os conjuntos residenciais horizontais, conforme o disposto no inciso III do artigo 4º deste decreto, e os conjuntos residenciais verticais com área de terreno ou terrenos inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ou aquele com até 400 (quatrocentas) unidades habitacionais, conforme o disposto no inciso II do artigo 6º deste decreto, deverão atender as seguintes disposições, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - espaços de utilização comum não cobertos destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 5m² (cinco metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados) e devendo conter um círculo com raio mínimo de 5m (cinco metros);

II - espaços de utilização comum, cobertos ou não, destinados à instalação de equipamentos sociais, correspondendo, no mínimo, a 3m² (três metros quadrados) por habitação, sendo esses espaços de área nunca inferior a 100m² (cem metros quadrados); quando cobertos, não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento até o máximo de 3m² (três metros quadrados) por habitação;

III - os espaços definidos nos incisos I e II deste artigo serão devidamente equipados para os fins a que se destinam, constituindo parte integrante do projeto;

IV - os acessos às edificações do conjunto residencial horizontal e vertical somente poderão ser feitos por meio da via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, observando-se:

a) a largura mínima da via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto será de 4m (quatro metros);

b) a largura mínima da via particular de circulação de veículos interna ao conjunto será de:

1. 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for menor ou igual a 50m (cinquenta metros);

2. 10m (dez metros), dos quais 3m (três metros) destinados a passeio, quando seu comprimento for maior do que 50m (cinquenta metros) e menor ou igual a 100m (cem metros);

3. 12m (doze metros), dos quais 5m (cinco metros) destinados a passeio, quando sua extensão for maior do que 100m (cem metros);

V - a via particular de circulação interna ao conjunto, com largura de 4m (quatro metros), poderá ser utilizada para acesso de veículos para uma única habitação isolada, desde que o acesso à via oficial de circulação seja feito por uma das vias definidas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "b" do inciso V deste artigo;

VI - as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso à via oficial de

metros), respeitada a declividade máxima de 15% (quinze por cento), nos seguintes casos:

- 1 - nos conjuntos com até 20 (vinte) unidades habitacionais;
- 2 - nos conjuntos em que todas unidades habitacionais tenham acesso por via de circulação de pedestres, independente da via de circulação de veículos;
- 3 - nos casos em que a circulação de veículos nas vias internas seja unidirecional;
- IV - cada unidade habitacional ou a edificação formada por unidades habitacionais superpostas deverá ter, no máximo, 9m (nove metros) de altura, medidos a partir do piso do pavimento mais baixo da unidade, incluindo o subsolo, até o limite superior da laje de cobertura ou forro, atendido, quando mais exigente, o gabarito de altura máxima da zona de uso onde se localiza o conjunto residencial vila;
- V - os estacionamentos cobertos, quando executados fora da projeção da unidade habitacional, serão considerados isoladamente da unidade habitacional para cálculo da altura mencionada no inciso IV deste artigo;
- VI - as edificações do conjunto deverão respeitar os recuos mínimos de frente, laterais e de fundo estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 2004;
- VII - no projeto do conjunto poderão ser previstas áreas de uso comum destinadas ao lazer, recreação ou serviços de uso coletivo, as quais, quando cobertas, serão computadas para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação;

VIII - os espaços de uso comum, as áreas de estacionamento, bem como as vias internas de circulação de veículos e de pedestres serão considerados frações ideais do condomínio e bens de uso exclusivo do conjunto.

§ 1º. O conjunto residencial vila destina-se unicamente à implantação de unidades habitacionais, não sendo admitida a instalação de outros usos.

§ 2º. O conjunto residencial vila deverá atender, nas zonas de uso de que trata o artigo 247 da Lei nº 13.885, de 2004, as restrições contratuais do loteamento, quando mais restritivas.

§ 3º. O conjunto residencial vila deverá ser implantado em lotes que tenham frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 10m (dez metros), sendo admitida a sua implantação em lotes com frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura inferior a 10m (dez metros) e igual ou superior a 8m (oito metros), desde que esteja previsto estacionamento de visitantes no interior do conjunto, na proporção de uma vaga de estacionamento para cada duas unidades habitacionais.

§ 4º. O projeto de implantação do conjunto residencial vila deverá prever:

- I - arborização e tratamento das áreas comuns não ocupadas por edificações;
- II - drenagem das águas pluviais;
- III - sistemas de distribuição de água e de coleta e disposições de águas servidas e esgotos;
- IV - local para coleta de lixo, atendendo à legislação pertinente.

§ 5º. Será permitida a implantação do conjunto residencial vila de caráter evolutivo, construindo-se na etapa inicial apenas as instalações mínimas previstas em lei, desde que:

- I - seja apresentado e aprovado o projeto completo da edificação das unidades pertencentes ao conjunto;
- II - seja emitido certificado de conclusão parcial das obras correspondentes às instalações mínimas executadas, quando:
 - a) as obras de implantação da infra-estrutura do conjunto residencial vila, previstas no projeto aprovado, atenderem às condições que garantam acessibilidade, higiene e salubridade para cada unidade objeto de certificado, bem como a proteção do solo contra a erosão;
 - b) as obras, da unidade habitacional, atenderem às disposições mínimas da Legislação

Art. 4º. A subcategoria de uso R2h, nos termos do artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004, compreende as seguintes tipologias:

I - casas geminadas: unidades habitacionais agrupadas horizontalmente com acesso independente para a via oficial de circulação;

II - casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com acesso independente para via oficial de circulação, podendo o conjunto ser agrupado horizontalmente;

III - conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

IV - conjunto residencial vila: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso às edificações por via particular interna ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação, podendo ser implantado em lotes ou glebas com área máxima de 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

§ 1º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional para a subcategoria de uso residencial R2h é igual a 62,50m² (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros quadrados), considerando-se como quota mínima de terreno por unidade habitacional a divisão entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais, exceto nas zonas de uso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º. A quota mínima de terreno por unidade habitacional nas zonas de uso ZER, ZCLz, ZPI, ZMp, ZERp, ZPDS, ZLT, ZCPp e ZCLp é igual à área do lote mínimo exigido pela legislação para a zona de uso, devendo ser observado o número máximo de habitações por metro quadrado nas zonas de uso ZER, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 108, respeitado o disposto no artigo 247, ambos da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 3º. As casas geminadas e as casas superpostas quando agrupadas horizontalmente poderão ser desdobradas em lotes independentes, desde que:

I - cada lote resultante do desdobro tenha área e frente mínima estabelecidas para a zona de uso onde se localizam;

II - sejam atendidas, para cada lote resultante do desdobro, as características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas para a zona de uso onde se localizam, e as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004, e deste decreto.

§ 4º. O conjunto residencial horizontal, de que trata o inciso III do "caput" deste artigo, deverá atender às disposições dos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 5º. É permitido o uso misto nas edificações de que tratam os incisos I e do II do "caput" deste artigo, de acordo com as disposições do artigo 39 deste decreto.

Art. 5º. O conjunto residencial vila deverá atender às seguintes exigências, de acordo com o que dispõe o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 2004:

I - previsão de espaços de utilização comum, ajardinados e arborizados, correspondentes a 5m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional;

II - previsão de vagas de estacionamento de veículos, conforme o disposto no artigo 190 da Lei nº 13.885, de 2004, podendo estar situadas na própria unidade habitacional, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

III - acesso independente a cada unidade habitacional por meio de via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, sendo que:

a) a via de circulação de pedestres deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), e ser dotada de acesso para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

b) a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 8m (oito metros), dos quais 2m (dois metros) destinados à circulação de pedestres, e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

c) a largura total mínima da via de circulação de veículos poderá ser de 6m (seis

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **45817**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.401/2011 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.275/2013 - Altera o art. 43 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 54.786/2014 - Altera o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

QUADRO 1 – VIAS DE CIRCULAÇÃO

Características	Vias para circulação de veículos		Vias para circulação de veículos e/ou pedestres				Vias para circulação de pedestres
	Via expressa		Via arterial		Via principal	Via local (b)	
	1a. categoria	2a. categoria	1a. categoria	2a. categoria			
Largura mínima	(a)	(a)	37 m	30 m	20 m	12 m	8 m
Carro carroçável mínimo	(a)	(a)	28 m	21 m	14 m	7 m	—
Passeio lateral mínimo de cada lado da via	(a)	(a)	3,5 m	3,5 m	3m	2,5 m	—
Canteiro central mínimo	(a)	(a)	2 m	2 m	—	—	—
Declividade máxima	6%	6%	8%	8%	10%	15%	15% ou escadaria
Declividade mínima	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%

Integrante da Lei n.º 9413, de 30 de dezembro de 1981.

OBSERVAÇÕES

(a) Projeto específico para cada caso.

(b) Será admitida via local sem saída, desde que no leito carroçável do dispositivo do retorno em sua extremidade, possa ser inscrito uma circunferência com o metro igual ou superior à largura da via.

Folha 43
Proc. Nº 07-11015
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 16.050/2014 - Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

IX. benefício econômico agregado ao imóvel é a valorização do terreno decorrente da obtenção de Potencial Construtivo Adicional, de alteração de uso e de parâmetros urbanísticos;

X. biodiversidade é o conjunto diversificado e integrado de todas as espécies de seres vivos existentes em determinada região ou época;

XI. biota é o conjunto de todos os seres animais e vegetais de uma região;

XII. centralidades lineares ou polares são áreas onde se pretende estimular a intensificação e diversificação dos usos do solo e a formação de pólos terciários, propiciando adensamento populacional;

XIII. Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPAC é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, da alteração de uso e de parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

XIV. Certidão de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional – Certidão emitida pelo Executivo Municipal com valor de face expresso em reais, visando à execução de programas habitacionais de interesse social e de urbanização das favelas de Heliópolis e Paraisópolis, localizadas, respectivamente, nas Áreas de Intervenção Urbana de Ipiranga-Heliópolis e de Vila Andrade-Paraisópolis;

XV. coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de todas as edificações de uma área bruta e a própria área bruta;

XVI. coeficiente de aproveitamento de uma área urbana é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta;

XVII. coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área construída computável de uma edificação e a área total do lote ou gleba podendo ser:

a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes ou glebas urbanos;

b) máximo, que não pode ser ultrapassado; e

c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

XVIII. contrapartida financeira é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo, de alteração de uso ou de parâmetros urbanísticos, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC;

XIX. corredores ecológicos é a faixa de vegetação natural ou semi-natural que liga áreas naturais preservadas possibilitando o fluxo de genes e o movimento da biota;

XX. educação ambiental é o processo formativo do ser humano levando-o a conhecer o ambiente e a utilizar os recursos naturais de maneira racional e conservacionista;

XXI. empreendimento de Habitação de Interesse Social (EHIS) é aquele que corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à habitação de interesse social – HIS, com ou sem usos complementares;

XXII. empreendimento em Zonas Especiais de Interesse Social (EZEIS) é o que contém destinação obrigatória de parte da área construída computável para Habitação de Interesse Social (HIS) e HMP;

XXIII. empreendimento Habitacional de Mercado Popular – EHMP é aquele que corresponde ao parcelamento do solo, uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à habitação de mercado popular – HMP, com ou sem usos complementares;

XXIV. estoque é o limite do potencial construtivo adicional, definido para zonas, microzonas, distritos, áreas de operação urbana ou de projetos

estratégicos, passível de ser adquirido, mediante outorga onerosa ou por outro mecanismo previsto em lei;

XXV. gabarito de altura máxima de uma edificação é a distância entre o piso do pavimento térreo e o ponto mais alto da cobertura, excluídos o ático e a caixa d'água;

XXVI. Habitação de Interesse Social – HIS é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos ou com capacidade de pagamento a ser definido, promoção pública ou conveniada com o Poder Público, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias;

XXVII. Habitação de Mercado Popular – HMP é aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 16 (dezesseis) salários mínimos ou capacidade de pagamento a ser definida em lei específica, de promoção pública ou privada, com padrão de unidade habitacional com até dois sanitários, até uma vaga de garagem e área útil de, no máximo, 70m² (setenta metros quadrados);

XXVIII. índice de cobertura vegetal é a relação entre a área permeável coberta por vegetação e a área do lote;

XXIX. mobiliário urbano é o conjunto de elementos, que podem ocupar o espaço público, destinados a funções urbanísticas de: circulação e transportes; ornamentação da paisagem e ambientação urbana; descanso e lazer; serviços de utilidade pública, comunicação e publicidade; atividade comercial; acessórios à infra-estrutura, sendo implantados por agentes públicos ou por ente privado autorizado pela municipalidade;

XXX. outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento

máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

XXXI. passivo ambiental é o encargo do proprietário de imóvel em relação a danos ambientais, independentemente da época em que ocorreram;

XXXII. pavimentação permeável ou drenante é aquela que permite o escoamento e o esgotamento de excesso de águas pluviais;

XXXIII. pavimento térreo é aquele, onde está situado o acesso principal da edificação, segundo critérios estabelecidos em lei;

XXXIV. potencial construtivo de um lote ou gleba é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento, podendo ser:

a) básico, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado;

b) máximo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo fixado para a zona onde está localizado;

c) mínimo, que é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado;

d) adicional, que corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

e) utilizado de um lote, que corresponde à área construída computável;

f) virtual, que é o potencial construtivo dos imóveis de preservação cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas conforme o disposto em lei;

XXXV. projeto de intervenção urbana estratégica é aquele que incide num território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e à implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

XXXVI. Projetos Urbanísticos Específicos – PUE são aqueles aprovados pelo Executivo como necessários à concretização das finalidades das Áreas de Intervenção Urbana – AIUs, das Operações Urbanas Consorciadas, das reurbanizações de territórios e de projetos de intervenção urbana estratégica;

XXXVII. promotores da habitação de interesse social – HIS são os seguintes:

- a) órgãos da administração direta;
- b) empresas de controle acionário público;
- c) entidades representativas dos futuros moradores ou cooperativas habitacionais, conveniadas ou consorciadas com o Poder Público;
- d) entidades ou empresas que desenvolvam empreendimentos conveniados ou consorciados com o Poder Público para execução de empreendimentos de Habitação de Interesse Social - HIS;

XXXVIII. quota mínima de terreno por unidade construída, expressa em metros quadrados de terreno ou número máximo de habitações por metro quadrado de terreno, define o número máximo de domicílios ou unidades construídas por lote e indiretamente, a densidade demográfica máxima prevista para uma determinada zona ou porção do território.

XXXIX. rua sem saída é a rua ou trecho de rua com conexão apenas com um logradouro público, tendo necessariamente duas mãos de direção e o mesmo percurso para a chegada e saída das propriedades para as quais dá acesso; solo urbano subutilizado é o terreno com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado não atinge o mínimo definido no PDE para o local, excetuando aqueles:

- a) integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

b) começa na confluência da Rua General Osório e Avenida Rio Branco, segue pela Avenida Rio Branco, Rua Vitória, Rua Santa Ifigênia, Rua Aurora, Rua dos Andradas, Rua Beneficência Portuguesa, Rua Brigadeiro Tobias, Rua Capitão Mor Jerônimo Leitão, Rua Carlos de Souza Nazareth, Rua Barão de Duprat, Rua Cavaleiro Basílio Jafet, Rua General Carneiro, Parque D. Pedro II, Avenida Rangel Pestana, Rua Doutor Frederico Alvarenga, Parque D. Pedro II, Rua do Glicério, Praça Doutor Mario Margarido, Rua Helena Zerrenner, Rua dos Estudantes, Praça da Liberdade, Avenida da Liberdade, Praça Carlos Gomes, Rua Rodrigo Silva, Viaduto Dona Paulina, Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, Rua Aguiar de Barros, Rua Santo Amaro, Rua Doutor Nestor Esteves Natividade, Rua Japurá, Travessa Abolição, Rua da Abolição, Rua São Domingos, Rua Major Diogo, Rua Doutor Ricardo Batista, Rua Conselheiro Ramalho, Rua Santo Antonio, Rua Martinho Prado, Rua Nestor Pestana, Rua da Consolação, Rua Rego Freitas, Largo do Arouche, Rua General Osório até o ponto inicial;

III. nas áreas contidas no seguinte perímetro: Começa na confluência da Rua da Matriz com a Rua Suzana Rodrigues, segue pela Rua da Matriz, Rua Paulo Eiró, Praça Floriano Peixoto, Rua Campos Sales, Rua Izabel Schmidt, Rua São Benedito, Rua General Carneiro, Rua Barão de Duprat, Rua Pereira Barreto, Rua Belchior Pontes, Rua Iguatinga, Rua Maria do Prado, Praça São Sebastião, Rua Suzana Rodrigues até o ponto inicial.

Parágrafo único. Nas áreas contidas no perímetro descrito no inciso III deste artigo, os usos não residenciais nR2 serão permitidos em vias com largura mínima de 8 (oito) metros, desde que seja observado recuo adicional, ao recuo de frente obrigatório, de 7 (sete) metros medido a partir do eixo da via.

Art. 179. Nas vias oficiais de circulação de largura variável, para efeito de aplicação desta lei, a largura a ser considerada é a mínima existente, medida no local, no trecho que se estende desde o lote considerado até a via oficial de circulação mais próxima que tenha, por sua vez, largura maior ou igual à mínima exigida nesta lei para o uso a ser instalado considerando-se ainda que:

I. nas ruas sem saída e nas vilas a largura da via a ser considerada é a menor dimensão existente em toda a sua extensão;

II. serão admitidas pequenas irregularidades devidas à imprecisão de execução de muros no alinhamento, até uma variação de 5% (cinco por cento), no máximo, entre a largura efetivamente existente no local e aquela exigida para a implantação do uso pretendido.

Art. 180. Nas ruas sem saída será permitida a instalação dos usos residenciais R1, R2h e R2v e das categorias de usos não residenciais listados no Quadro nº 07, anexo, desde que atendam todas as seguintes condições:

I. a atividade a ser instalada seja permitida na zona de uso em que se situa o imóvel;

II. sejam observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação estabelecidos para a zona de uso em que se situa o imóvel, sendo no caso da ZM aqueles estabelecidos para as vias locais; e

III. nas ruas sem saída, a subcategoria de uso residencial R2v somente será permitida em vias com largura superior a 10 m (dez metros) desde que esta categoria seja permitida na zona de uso em que se situa o imóvel e seja observado o gabarito de altura máxima da edificação resultante da seguinte equação:

$$H = 5/3 (L + R)$$

onde:

H = altura máxima da edificação;

L = largura da via de acesso;

R = recuo mínimo de frente.

Art. 181. Os lotes com frente para ruas sem saída, com largura inferior a 12 m (doze metros) não poderão ser lembrados a lotes com frente para outras vias de circulação.

Art. 182. Nas quadras que contenham vilas ou ruas sem saída com largura inferior a 10m (dez metros), na faixa envoltória de 20m (vinte metros) às

vilas ou ruas sem saída, deverá ser observado o gabarito de altura máxima de 15m (quinze metros), quando o gabarito, definido para a zona de uso, não for mais restritivo.

Art. 183. Nas edificações existentes em vilas, somente será permitida a instalação do uso residencial.

§ 1º - Os lotes pertencentes às vilas não poderão ser lembrados a lotes que não pertençam à vila.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o remembramento for autorizado pela totalidade dos proprietários dos lotes pertencentes à vila.

§ 3º - Desde que autorizada pela totalidade dos proprietários dos lotes pertencentes à vila, será permitida a instalação dos usos permitidos para as ruas sem saída, observada a listagem constante do Quadro nº 07, anexo.

Seção IV

Das características de aproveitamento, ocupação e dimensionamento dos lotes

Art. 184. As edificações, instalações ou equipamentos, inclusive subsolos, devem observar recuo mínimo de frente de 5 (cinco) metros em relação ao alinhamento do logradouro para o qual o imóvel faz frente.

§ 1º - Nos lotes ou glebas com duas ou mais frentes, deverá ser observado o recuo obrigatório de que trata o "caput" deste artigo para todas as frentes do imóvel.

§ 2º - Os recuos mínimos de frente a serem observados nos lotes de esquina ou com duas ou mais frentes de formato irregular, serão definidos por decreto do Executivo, observado o recuo mínimo obrigatório de que trata o "caput" deste artigo para pelo menos uma das frentes.

Art. 185. Não será exigido recuo mínimo de frente nas zonas ZM-2 e ZM-3, ZMp, ZCP, ZCL, ZCPp, ZCLp, ZPI e ZEIS quando no mínimo 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por

QUADRO Nº 04, anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO/ USOS PERMITIDOS	LARGURA DA VIA		
	L < 10 m	10 m ≤ L < 12m	L ≥ 12 m
Área construída total máxima	250 m2 (1)	-	-
Área construída computável máxima	-	500 m2 (2)	-
Gabarito de altura máxima	-	25,00 m (10)	-
Grupos de atividades permitidos da subcategoria de uso nR1 (10)	Serviços profissionais Serviços da Administração e Serviços Públicos (8)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio diversificado Serviços pessoais Serviços profissionais Serviços técnicos de confecção ou manutenção Serviços de Educação (3) Serviços sociais Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços de hospedagem ou moradia Associações comunitárias, culturais e esportivas (8)	Comércio de abastecimento de âmbito local Comércio diversificado Serviços pessoais Serviços profissionais Serviços técnicos de confecção ou manutenção Serviços de Educação (3) Serviços sociais Serviços da Administração e Serviços Públicos Serviços de hospedagem ou moradia Indústrias compatíveis Ind-1 a Associações comunitárias, culturais e esportivas Estacionamentos com no máximo 40 vagas
Grupos de atividades permitidos da subcategoria de uso nR2	(9)	Comércio de alimentação ou associado à diversões (4) Comércio especializado Oficinas Estabelecimentos de ensino não seriado Locais de reunião e eventos (9)	Comércio de alimentação ou associado a diversões (5) Comércio especializado Oficinas Serviços de saúde (6) Estabelecimentos de Ensino seriado Estabelecimentos de Ensino não seriado Serviços de lazer e esporte Locais de reunião e eventos Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis (7) Usos industriais toleráveis Ind-1b Usos industriais incômodos Ind-2
Sucategorias de uso residencial permitidas	R1, R2h	R1, R2h, R2v (10)	R1, R2h, R2v

(1) Não se aplica a área construída total máxima para o uso Residencial.

(2) Não se aplica a área computável máxima para o uso Residencial.

(3) Grupo de atividades proibido nas vias estruturais N1 e N2.

(4) Não são permitidas as atividades deste grupo quando associadas a diversões.

(5) Atividade proibida nas vias estruturais N1 e N2 com L < 20 m: restaurantes.

(6) Atividade proibida nas vias coletoras com L < 20 m: hospitais.

(7) Área construída total máxima de 750 m2 para este grupo de atividades em vias com L < 16 m

(8) permitidas indústrias ind-1 a na ZPI - artigo 173 desta lei.

(9) uso nR2 permitido de acordo com § 3º. do artigo 174 desta lei.

(10) condições especiais para ruas sem saída – artigo 180 desta lei.

QUADRO Nº 07, anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
Listagem das atividades não residenciais permitidas em ruas sem saída

ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS PERMITIDAS EM RUAS SEM SAÍDA

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Alfaiate, costureiro, bordadeiro, camiseiro e similares
Escritórios e consultórios de profissionais liberais, técnicos ou universitários

SERVIÇOS SOCIAIS

Creche

SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM OU MORADIA

Asilo
Casas de repouso ou geriatria
Orfanato
Pensionatos
Pensões

Base de dados : legis

Pesquisa : 14940

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.940 02/07/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.940, DE 2 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 406/08, do Executivo)

Acrescenta o Capítulo IV-A e respectivos arts. 22-A e 22-B à Lei Municipal nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo, passa a vigorar acrescida do Capítulo IV-A e dos respectivos arts. 22-A e 22-B, com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO IV-A
DOS PARCELAMENTOS ILEGAIS**

Art. 22-A. Aqueles que executarem parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura ou em desacordo com esse projeto, e não lograrem comprovar sua regularização, após notificação prévia, na forma e nos prazos legais, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, nos termos do disposto no art. 6º e na Tabela IV da Lei Municipal nº 9.668, de 29 de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 10.229, de 14 de abril de 1987;

II - embargo da obra e intimação para regularizá-la, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 9.668, de 1983;

III - embargo de cada edificação não autorizada, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992;

IV - multa diária, na hipótese de desobediência ao embargo da obra, nos termos do disposto no item 6 do Anexo I integrante da Lei Municipal nº 11.228, de 1992;

V - demolição de obras e edificações em parcelamentos não consolidados, previamente autorizada pelo Subprefeito competente, mediante despacho fundamentado, proferido no processo administrativo correspondente, na hipótese de desatendimento à notificação para desfazimento voluntário no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa;

VI - apreensão de máquinas, veículos, material de construção e equipamentos utilizados para a implantação do parcelamento.

Art. 22-B. Para os efeitos desta lei, considera-se parcelamento consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantadas oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15002**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.002 22/10/2009 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 578/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 51.541/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.898/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.138/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.209/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.113/2005. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036925-73.2014.8.26.0000 - Em 30 de julho de 2013, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou procedente a ação para, com efeitos "ex nunc", isto é, a partir da data da publicação do acórdão, que se deu em 15/0/2014, declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Declararam-se inconstitucionais, ainda, por arrastamento, o Decreto Municipal n. 51.541/2010 que a regulamentou e as Leis Municipais n. 10.898/1990, n. 12.138/1996, n. 13.209/2001 e n. 14.113/2005 que a antecederam. Por fim, esclarece-se que referida decisão não transitou em julgado, uma vez que passível de recurso. DOC 16/08/2014 p. 85 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 578/09, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues – PR)

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, revoga as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de “ruas sem saída”: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” se articula.

§ 4º A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”.

Art. 5º Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída”, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º (VETADO)

Art. 7º Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 05 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15468**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.468 20/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 40/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Miguel

Alterações: Lei 16.052/2014 - Acrescenta o art. 1º-A a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/10/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.468, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 40/09, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

Dispõe sobre a disponibilização de informações sobre o zoneamento no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Deverá ser disponibilizado para consulta através do número de contribuinte do imóvel, no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, o zoneamento e a respectiva categoria de via, assim como as demais informações referentes ao imóvel, constantes da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de outubro de 2011.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16050**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **45726**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 45.726 21/02/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

[Back]

DECRETO Nº 45.726, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no § 1º do artigo 239 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em seus artigos 239, 240, 241, 270 e 271, mantém disposições urbanísticas aplicáveis a zonas de uso extintas por esse diploma legal, bem como pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico,

D E C R E T A:

Art. 1º. A equivalência entre as zonas de uso definidas pelas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico - PDE, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior, já extintas, fica estabelecida nos termos do Quadro nº 1 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. A equivalência prevista no "caput" deste artigo tem por finalidade a aplicação de leis que façam referência a zonas de uso extintas, conforme opção do interessado, notadamente as seguintes:

I - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hotéis de turismo (Lei de Hotéis);

II - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, que estabelece condições de aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a hospitais (Lei de Hospitais);

III - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil (Lei de Escolas);

IV - Lei nº 8.843, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções e mudanças de uso das edificações contidas nas zonas de uso Z4 e nas extintas Z5-003 e Z5-004 (ao longo das Avenidas Paulista e Consolação);

V - Lei nº 8.844, de 19 de dezembro de 1978, que dispõe sobre reformas, reconstruções ou novas edificações nas zonas de uso Z5-001 e Z5-002 (Centro Histórico);

VI - Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de São Paulo;

VII - Lei nº 10.096, de 10 de julho de 1986, que proíbe a construção e instalação de cemitérios em Z1 e áreas de proteção de mananciais (Lei de Cemitérios);

VIII - Lei nº 10.137, de 29 de setembro de 1986, que permite a edificação de casa superpostas (categoria extinta R2-03);

IX - Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988, que disciplina a implantação de cemitérios de animais domésticos de pequeno porte (Lei de Cemitérios de Animais);

X - Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação de subcategoria de uso residencial R3-03, conjunto residencial - Vila (extinta).

Art. 2º. Os interessados que optarem pela aplicação das leis a que se refere o parágrafo único do artigo 1º deste decreto deverão atender também às exigências da Lei nº 13.885, de 2004, especialmente dos Planos Regionais Estratégicos, notadamente quanto a:

I - permissão do uso na zona de uso em que está localizado, coeficiente de aproveitamento básico e gabarito de altura máximo quando houver, constantes dos Quadros nº 4 anexos aos Livros I a XXXI da Parte II da Lei nº 13.885, de 2004;

II - parâmetros de incomodidade e condições de instalação estabelecidos para cada zona de uso, constantes dos Quadros 2/a a 2/h anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004;

III - nas zonas mistas deverão ser atendidos, ainda, os parâmetros de incomodidade e condições de instalação decorrentes da função da via de acesso na malha viária do Município, constantes dos Quadros 2/d a 2/g anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 3º. Os interessados que optarem pela aplicação das Leis nº 8.006, de 1974, nº 8.076, de 1974, e nº 8211, de 1975, deverão obedecer aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nos Quadros nºs 2, 3 e 4 do Anexo Único integrante deste decreto.

Parágrafo único. Os coeficientes de aproveitamento máximos constantes dos Quadros referidos no "caput" deste artigo poderão ser alcançados mediante outorga onerosa e contrapartida financeira calculada conforme o artigo 213 da Lei nº 13.430, de 2002, combinado com o artigo 21 da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 4º. Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU dirimir dúvidas e omissões relativas à matéria disciplinada por este decreto.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Quadro nº 1

Equivalência entre zonas de uso

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

ZONAS DE USO DA LEI Nº 13.885/04	ZONAS DE USO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR
ZER-1	Z1, Z15
ZER-2	Z1
ZER-3	Z1, Z8-CR6
ZM-1	Z2, Z9
ZM-2	Z2, Z11, Z13, Z17, Z18
ZM- 3a	Z2, Z19
ZM-3b	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCPa	Z2
ZCLa	Z2
ZCPb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-007/02, 04, 05, 08, 10, 11 e 12
ZCLb	Z3, Z4, Z5, Z10, Z12, Z8-CR3
ZPI	Z6, Z7
ZCLz-I	Z8-CR1-I
ZCLz-II	Z8-CR1-I e Z8-CR1-II
Não tem equivalência (foi extinta)	Z8-CR4
ZTLz-I	Z8-CR5
ZTLz-II	Z8-CR6
ZEPEC	Z8-200
ZCLp	Z8-CR2
ZCPp	Z2, Z3, Z9, Z11, Z14, Z15, Z8-100/1, Z8-100/4, Z8-100/5,
ZERp	Z15
ZLT	Z16
ZPDS	Z14, Z8-100/1, Z8-100/2, Z8-100/3, Z8-100/4
ZEP	Z8-100/5
ZMp	Z2, Z9, Z11

Nota: As demais zonas de uso Z-8 foram extintas e transformadas pelo § 8º do artigo 165 do PDE em ZM.

Quadro Nº 2

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima de Terreno (m2)	Coefficiente de Aproveitamento máximo PZ	Garagens ou Serviços	Exclusivamente Garagem (U)	Taxa de Ocupação máxima	% mínima de Terreno Arborizado	Recuos Mínimos	Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque/Desembarque com Manobras de Veículos
					Até o 2º Pavimento	Acima do 2º Pavimento	Fronte e Fundo (m)	Ambas as Laterais (m)	
Z1	5.000,00	2,0	1,0	1,0	0,25	0,00	0,40	10,00	a) uma vaga para cada 2 aptos cont
Z3	2.500,00	4,0	2,0	2,0	0,50	0,20	0,25	5,00	3,00 área igual ou inferior a 50 m2.
Z4	-	4,0	2,0	2,0	0,70	0,35	0,15	(II)	(II)
Z5	-	4,0	2,0	2,0	0,80	0,55	0,10	(II)	(II)
Z6	5.000,00	3,0	1,5	0,0	0,70	0,00	0,15	10,00	5,00 apto com área superior a 50 m2.
Z7	5.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00
Z9	2.500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z10	2.500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z11	2.500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z12	2.500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z13	2.500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z14	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00
Z15	Zona Estritamente Residencial - não se aplicam a lei Nº 8.006/74 e a legislação complementar.								
Z16	20.000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00
Z17	Não recebe estímulo da legislação especial de hotel								
Z18	Não recebe estímulo da legislação especial de hotel								
Z18 (IV)	-	4,0	2,0	2,0	0,80	0,55	0,10	(II)	(II)
Z8 - 100	20000,00	1,0	0,5	0,5	0,20	0,00	0,70	10,00	10,00
Z8-07/01 até a Z8-07/13	2500,00	3,0	1,5	1,5	0,30	0,00	0,40	5,00	3,00
Z8-008	5.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00
Z8-009	5.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00
Z8-015	5.000,00	2,0	1,0	0,0	0,50	0,00	0,25	10,00	3,00
Z8-063	Criada pelo Quadro 8C Parte I da Lei Nº 8.769/78, mas não recebe estímulo da legislação especial de hotel								

Nota: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e o artigo 14 da Lei Nº 9.725 de 02 de julho de 1964.

(II) obrigatoriamente no subsolo.

(III) Recuos segundo as respectivas zonas de uso de Lei Nº 7.805/72 e complementares.

(IV) Conforme art. 1º e 2º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Quadro Nº 2

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.006 de 8 de janeiro de 1974 e as

Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área mínima de Terreno (m2)	Coeficiente de Aproveitamento máximo P/			Taxa de Ocupação máxima		% mínima de Terreno Arborizado	Recuos Mínimos		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque e Desembarque com Manobras de Veículos
		Instalações Hoteleiras	Garagens ou Serviços	Exclusivamente Garagem	Até o 2º Pavimento	Acima de 2º Pavimento		Frete e Fundo (m)	Ambas as Laterais (m)		
ZB-010	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-013	Perímetro extinto pelo Quadro 81, anexo à Lei Nº 8.411 de 30/12/81.										
ZB-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 88, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-031	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-032	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-033	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 88, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-035	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-053	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-055	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-058	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-059	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-012	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-016	Perímetro extinto pelo Quadro 58, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.										
ZB-019	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-020	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-021	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-022	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-023	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-025	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-026	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-027	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78.										
ZB-028	Perímetro extinto pelo artigo 19 de Lei Nº 8.769 de 31/08/78, sendo parte do perímetro transformado em ZB-063										

Quadro Nº 3

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 - Leis de Hospitais, e as

Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento máximo P/				Taxa de Ocupação Máxima	Recuos Mínimos		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque e Desembarque e Manobra de Veículos.
	Área Mínima de Terreno (m2)	Área Útil Destinada a Quartos e enfermarias	Para as demais áreas edificadas exceto colunas "C" e "E"	Destinado Exclusivamente a Garagem em Subsolo		Frete e Fundo (m)	Ambas as Laterais (m)		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Z1	Zona Estritamente Residencial				-				
Z2	-	1,0	3,0	1,0	0,5	6,00	3,00	Uma vaga para cada 75 m2 de área edificada.	É obrigatório proporcionar fora do logradouro público de acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinada a: a) embarque e desembarque de veículos; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.
Z3	-	1,5	4,5	2,0	0,5	5,00	1,50		
Z4	-	1,5	4,5	2,0	0,7	5,00	(II)		
Z5	-	1,5	4,5	2,0	0,8	(II)	(II)		
Z6	-	1,3	3,7	-	0,7	8,00	3,00		
Z7	-	0,8	2,2	-	0,2	6,00	3,00		
Z9	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z10	-	1,2	3,3	1,5	0,5	8,00	3,00		
Z11	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z12	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z13	-	1,2	3,3	1,5	0,5	6,00	3,00		
Z14	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z15	Zona Estritamente Residencial								
Z16	Não recebe estímulo de legislação de hospital								
Z17	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z18	Não recebe estímulo da legislação de hospital								
Z19 (III)	-	1,5	4,5	2,0	0,8	(I)	(I)		
ZB - 100	20.000,00	0,5	1,5	0,5	0,2	10,00	10,00		
ZB-07/01 até 13	-	1,2	3,3	1,5	0,5	8,00	3,00		
ZB-008	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-009	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-015	5.000,00	0,8	2,2	1,0	0,5	10,00	3,00		
ZB-063	Criada pelo Quadro 5C/Parte I da Lei 8769/78, e não recebe estímulo da legislação de hospital.								

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 e artigo 14 da Lei Nº 9725 de 02 de julho de 1984.

(II) acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º de Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

Quadro Nº 3

Contém as disposições do Quadro Nº 1 da Lei Nº 8.076 de 26 de junho de 1974 - Lei de Hospitais, e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978; da Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Área Mínima do Terreno (m2)	Coeficiente de Aproveitamento Máximo PI		Destinado Exclusivamente a Garagem em subsolo	Taxa de Ocupação Máxima	Recuos Mínimos		Estacionamento de Veículos	Pátio de Embarque e Desembarque
		Área Útil Destinada a Quartos e enfermarias	Para as demais áreas edificadas exceto colunas "C" e "E"			Fronte e Fundo (m)	Amplas laterais (m)		
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
ZB-010	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-013	Perímetro extinto pelo Quadro 8J, anexo à Lei Nº 9.411 de 30/12/81.								
ZB-030	Área de Reurbanização de Santana Quadro 8B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-031	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-032	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-033	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-034	Área de Reurbanização de Jabaquara Quadro 8B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-035	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-053	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-055	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-058	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-059	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-012	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-016	Perímetro extinto pelo Quadro 5B, anexo à Lei Nº 8.328 de 02/12/75.								
ZB-019	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-020	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-021	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-022	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-023	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-025	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-026	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-027	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								
ZB-028	Perímetro extinto pelo artigo 19 da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.								

Quadro Nº 4

Contém as disposições do Quadro Único - Anexo à Lei Nº 8.211 de 06 de março de 1975 - Lei de Escolas e as Complementações da Lei Nº 8.769, de 31 de agosto de 1978, Lei Nº 9.094, de 16 de julho de 1980 e da Lei Nº 11.158 de 30 de dezembro de 1991.

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento Máximo		Taxa de Ocupação Máxima		Recuos Mínimos (m)		Estacionamento de Veículos	Espaço Destinado a Embarque, Desembarque e Manobra de Veículos.	
	Sala de Aula e Demais Instalações	Para Garagem	Até 1º Grau e Educação Infantil	Acima do 1º Grau	Fronte e Fundo	Amplas Laterais			
	A	B	C	D	E	F			G
Z1	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Uma vaga para cada 75 m2	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinadas a: a) embarque e desembarque de estudantes; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.	
Z2	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	de área edificada		
Z3	6,0	2,0	0,5	0,5	5,00	(II)	resultante da aplicação		
Z4	6,0	2,0	0,5	0,7	5,00	(II)	dos coeficientes		
Z5	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(II)	estabelecidos na coluna C		
Z6	3,0	1,5	0,3	0,7	6,00	3,00	para os estabelecimentos		
Z7	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola						de categoria E1 e E2.		
Z9	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00			
Z10	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	Para os estabelecimentos.		
Z11	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	da categoria E3 a Cogep		
Z12	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	estabelecerá para cada		
Z13	2,0	2,0	0,5	0,5	6,00	3,00	caso específico o número		
Z14	1,0	1,0	0,5	0,0	6,00	3,00	mínimo de vagas.		
Z15	Zona Estritamente Residencial								
Z16	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola								
Z17	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola								
Z18	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola								
Z19 (III)	6,0	2,0	0,5	0,8	0,00	(I)			
ZB - 100	Não recebe estímulo da legislação especial de Escola								
ZB (IV)	A aplicação da Lei Nº 8.211/75 fica a critério da Comissão de Zoneamento.								

Notas: (I) Ver demais artigos da Lei Nº 8.211 de 06 de março de 1975.

(II) Acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo mínimo é de 3 m.

(III) Conforme art. 1º e 9º da Lei Nº 9.094 de 16/07/80 e alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei Nº 11.158 de 30/12/91.

(IV) As zonas de uso ZB-007/01 até a ZB-007/13; ZB-064; ZB-065 e ZB-066 devem atender integralmente ao Quadro 5C/Parte II da Lei Nº 8.769 de 31/08/78.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/04/15 às 19h20
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato

Para delatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10 / 04 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO			
EM	<u>23/4/15</u>	AS	<u>17.5h</u>
POR	<u>LMB</u>		
SAÍDA:	AS:	n	ASS:

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 69272 Em 13/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do
Processo nº 01-110/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PAR

PL0110/15

PARECER Nº ^{765/2015}

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0110/15.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo que pretende autorizar o Município a alienar espaços públicos compreendidos entre bolsões residenciais, regulamentar a restrição de tráfegos de veículos e a arrecadação da contrapartida da alienação pela Prefeitura Municipal das áreas citadas, através de cobrança no próprio boleto de recolhimento do IPTU e dar outras providências.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta no tocante à matéria abordada.

Com efeito, a ordenação da circulação urbana e do tráfego local é de estrita competência do Município (*in* Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, Editora Malheiros, 1993, p. 319), assim como a disposição dos bens municipais, *ex vi* do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, consoante previsto no artigo 41, inciso VI, da Lei Orgânica do Município

A aprovação deste projeto de lei dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 40, §3º, VII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, apresentado para aperfeiçoar o projeto, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0110/15.

Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, conceder o uso por 99 anos, através de concessão onerosa, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em bolsões residenciais, com característica e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

RELCOM

793/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do
Processo nº 01-110/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PL0110/15

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei entende-se por Bolsão Residencial uma área a ser reurbanizada de forma obedecer a hierarquização das vias de circulação, destinando-as apenas para o trânsito local e ou visitantes com anuência dos moradores.

Art. 2º Esta lei se destina a regulamentar a restrição ao tráfego de veículos e de pedestres estranhos aos moradores de bolsões exclusivamente residenciais, vilas, ruas sem saída e travessas que mantenham essas características.

Art. 3º O pagamento será realizado de forma descritiva incorporada no carne do IPTU em no máximo 120 parcelas mensais, referente a quota parte de cada morador no valor correspondente a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal do metro quadrado da área a ser concedida, podendo ser paga à vista com desconto a ser mensurado.

Paragrafo único - O valor da concessão onerosa será acrescido no Lançamento do IPTU da área cujo fechamento foi solicitado.

Art. 4º. A área concedida será dividida entre os moradores em frações ideais proporcionalmente ao tamanho de seus lotes e estes deverão arcar com suas despesas de preservação e manutenção necessária.

I- A fração ideal da área comum será lançada e sua cobrança de IPTU estará vinculada a cada imóvel, não podendo ser locada a terceiros ou a outros moradores locais.

II - Após o fechamento os moradores poderão constituir pessoa jurídica sem fins lucrativos para o gerenciamento das despesas comuns.

III – Poderá realizar eleição de um representante para administração da área em comum.

Art. 5º Os Bolsões, vilas, as ruas sem saída e travessas com essas características terão:

I - apenas usos residenciais;

II – trânsito de veículos exclusivamente local para as casas nelas existentes, permitindo o acesso, quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 6º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, floreiras, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado ao trânsito livre de pedestres.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 71 do
Processo nº 01-11015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

PL0110/15

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso ao bolsão, à vila, rua sem saída e travessa com essas características se articular.

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior do bolsão, vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída.

§ 5º. As despesas decorrentes da instalação de portão, cancela, floreiras, correntes ou similares, serão de total responsabilidade dos moradores.

Art. 7º. A comunicação do fechamento dos bolsões, vilas, ruas sem saída e travessas com essas características deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados nos bolsões, vila, rua sem saída e travessa com essas características, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fechamento a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando os bolsões, ruas sem saída e travessas com essas características servirem de passagem a tais locais.

Art. 8º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados nos bolsões, vila, rua sem saída e travessa com características de rua sem saída cuja reurbanização e fechamento foi solicitado

Parágrafo único - Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessária.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do
Processo nº 01-110/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.305 - SCP-12

PL0110/15

Art. 10. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11. O lixo proveniente das casas situadas nos bolsões, vila, rua sem saída e travessa com essas características, objeto do fechamento, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

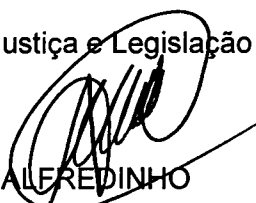
Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

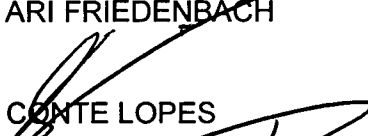
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em

13/05/15.


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES

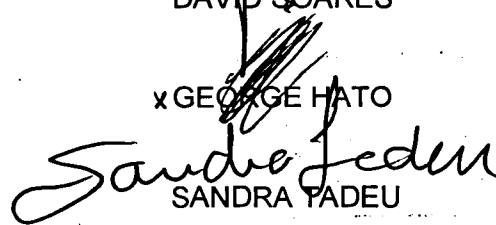

EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

x GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 05 / 15
Pág. 112 Col. 3ª
Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB

Em 16 / 05 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

18 MAIO 2015

Secretário _____ RF _____

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador, A Nobre Vereadora

JULIANA CANOSO DP NABIL BONDUKI

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30/06/15

Obs: O presente documento é válido nos termos do § 3º, artigo 63 da Lei nº 1.370/12.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 73/74 Em 01/12/15
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - LGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 73 do
Processo nº 01-110/15
Aparecido Escobar
PE. 101.021 - JGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 110/15, de autoria do nobre Ver. Nelo Rodolfo, que *dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências.*

O objetivo é que o Poder Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor deste projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.


Vereador Gilson Barreto

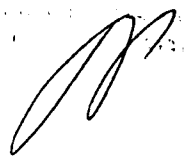
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

24
01-110/15



São Paulo, 25 de novembro de 2015.

Ofício SGP.12
650/2015,

Senhor Prefeito,

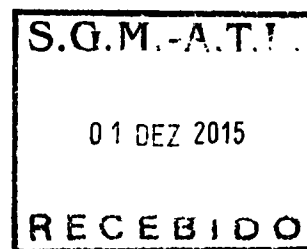
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 110/15**, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE BOLSÕES RESIDENCIAIS ATRAVÉS DE ALIENAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COMPREENDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Donato
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

Segue 2 juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
n.º 75 A 138 Em 08/04/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 97/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 650/2015

Folha nº 75 do

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr

DOCREC RF. 101.204 - SGP-12
233/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 110/15, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva regulamentar, no âmbito do Município de São Paulo, bolsões residenciais por meio da alienação dos espaços públicos neles compreendidos, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Desenvolvimento Urbano.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

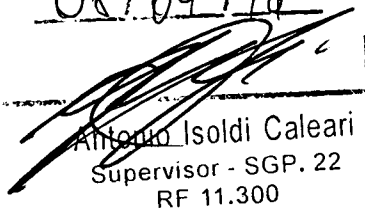
JAM/GGSM/ics
Resp 110-15

DMSP - SGP-12 - 08/04/2016 - 12:59 - 002499 - 1/2

Comissão de:

URB

08/04/16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Folha de informação nº

Do PA nº 2015-0.319.599-2

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15, que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SMSP/SQUOS
Senhor Supervisor Geral,

CÓPIA

Em atendimento ao quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL, às fls. 13, solicitamos prévia análise e manifestação desse órgão técnico sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2015.

Em razão do prazo fixado para restituição do expediente, devidamente instruído, à Secretaria do Governo Municipal, peço que o mesmo seja devolvido a esta Assessoria até o dia 23/12/2015, impreterivelmente, para medidas decorrentes.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015


DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

LEI N.º 11.322, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Processo nº 140/15Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 SGP-12

Dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de dezembro de 1992, decretou e promulga a seguinte Lei:

José Luis Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292 seu
SMSP / SGP-05

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a criar, na área urbana do Município de São Paulo, Bolsões Residenciais, com características e perímetros definidos em projetos de reurbanização das áreas por eles abrangidas, objetivando a elevação da qualidade de vida dos moradores dessas áreas.

PARÁGRAFO ÚNICO. PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE POR BOLSÃO RESIDENCIAL UMA ÁREA REURBANIZADA DE FORMA A ESTABELECEM-SE UMA HIERARQUIZAÇÃO DE SUAS VIAS DE CIRCULAÇÃO, DESTINANDO-AS PREFERENCIALMENTE AO TRÂNSITO LOCAL, RESPEITADO O DETERMINADO NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E LEGISLAÇÃO CORRELATA, NO ÂMBITO REGIONAL, ASSEGURADA A PLENA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PRINCIPAL E SECUNDÁRIO E DA REDE ESTRUTURAL DE TRANSPORTES DEFINIDOS POR LEI.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos em lei.

Art. 2º - A reurbanização de que trata o artigo anterior poderá incluir a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito de veículos, desde que:

I – sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito;

II – seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, ficando vedada a instalação de portões, correntes, cercas, ou qualquer outro dispositivo que impeça o livre acesso dos munícipes ao Bolsão Residencial.

§ 1º - Os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não poderão impedir a passagem de pedestres, deverão respeitar as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção e coleta de lixo, e terão tratamento paisagístico, que poderá incluir a instalação de equipamentos de lazer de uso público.

§ 2º - A destinação preferencial das vias internas e de acesso ao Bolsão Residencial será indicada por um sistema de sinalização de trânsito, implantado pelos órgãos competentes da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 3º - As larguras dos leitos carroçáveis das vias de circulação interna poderão ser alteradas, para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas condições de trânsito para veículos e pedestres.

§ 4º - A reurbanização de uma área delimitada como Bolsão Residencial não poderá modificar a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU O § 3º AO ARTIGO 3º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 3º - A solicitação, aos órgãos municipais competentes, de estudo para implantação de Bolsão Residencial, ou de aprovação de projeto de reurbanização apresentado pelos próprios moradores do Bolsão Residencial, deverá ser feita por requerimento assinado por pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses moradores.

§ 1º - Os projetos de reurbanização apresentados pelos próprios moradores do Bolsão Residencial deverão ser subscritos por profissional habilitado e registrado na Prefeitura.

§ 2º - A aprovação de um projeto de reurbanização não implica em criação de um Bolsão Residencial, para o que se exige o cumprimento do determinado no artigo 4º desta Lei.

§ 3º - O PRIMEIRO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA PREFEITURA SERÁ POR MEIO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES, ELABORANDO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, ONDE SE DETERMINE O IMPACTO E SE DELIMITE A ÁREA EXTERNA IMPACTADA PELO PROJETO DO BOLSÃO, SENDO QUE ESTA DEVERÁ SER EQUIVALENTE, NO MÍNIMO, À CIRCUNSCRIÇÃO DETERMINADA PELA EXPANSÃO DO LIMITE EXTERNO DO BOLSÃO PROPOSTO, EM ATÉ MEIO RAIO DO MAIOR CÍRCULO QUE SE POSSA INSCREVER NA ÁREA EM CAUSA, EXCETO QUANDO EXISTIREM OBSTÁCULOS URBANOS, VIAS EXPRESSAS OU VIAS FÉRREAS.

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 1º DA LEI N.º 13.302/02 ALTEROU O INCISO II DO PARÁGRAFO 1º ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU OS §§ 5º e 6º AO ARTIGO 4º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 4º - A criação de um Bolsão Residencial e a autorização para sua implantação serão determinadas por ato normativo da autoridade competente da Prefeitura, a requerimento dos proprietários dos lotes da área a ser delimitada, acompanhado de:

I – projeto de reurbanização devidamente aprovado pelos órgãos municipais competentes;

II - DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA AO PROJETO APRESENTADO, SUBSCRITA POR SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES SITUADOS NA ÁREA INTERNA DO BOLSÃO E IGUAL PERCENTUAL DA ÁREA IMPACTADA, DELIMITADA, CONFORME PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º, DESTA LEI.

II – declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes a ser delimitada;

III – comprovação da realização das reuniões previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º - A coleta de assinatura de anuência de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser precedida de pelo menos duas reuniões abertas ao público, promovidas e coordenadas pelos organizadores da iniciativa, para apresentação e discussão do projeto, obedecidas as seguintes condições:

I – intervalo mínimo de 10 (dez) dias ocorridos entre as duas reuniões;

II - DIVULGAÇÃO DE DATA E LOCAL DE CADA REUNIÃO, JUNTO À POPULAÇÃO DA ÁREA ONDE O BOLSÃO RESIDENCIAL ESTÁ SENDO PROPOSTO E DA ÁREA DELIMITADA NO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

II – divulgação da data e local de cada reunião junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto, nela incluídos os moradores dos lotes lindeiros imediatamente externos ao Bolsão Residencial, localizados nas vias que definem seu perímetro;

III – convocação dos proprietários dos lotes incluídos no Bolsão Residencial proposto, para participarem das reuniões, através de notificação entregue, contra-recibo, com pelo menos sete dias de antecedência;

IV – realização das reuniões em local de fácil acesso para os moradores da área a ser delimitada.

§ 2º - No caso dos proprietários dos lotes decidirem assumir parcial ou totalmente as despesas da implantação do Bolsão Residencial e/ou manutenção dos dispositivos a que se refere o § 1º do artigo 2º desta Lei, o requerimento de que trata este artigo deverá ser acompanhado, além do previsto nos incisos I a II do “caput” deste artigo, de:

I – estimativa das despesas exigidas para a implantação do Bolsão Residencial e para a manutenção dos dispositivos;

II – declaração expressa, subscrita por proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, aceitando o rateamento das despesas entre os signatários dessa declaração.

§ 3º - Os Bolsões Residenciais já implantados ou em processo de implantação à data da promulgação desta Lei deverão ser reconhecidos pelo Poder Público.

§ 4º - A edição de um ato normativo criando um Bolsão Residencial ou autorizando sua implantação não implica em compromisso do Poder Público em realizar as despesas com a implantação do Bolsão Residencial.

§ 5º - CASO OS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES DE BOLSÃO RESIDENCIAL TENHAM ASSUMIDO TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DESPESAS DE EXECUÇÃO DO MESMO, TODAS AS BENFEITORIAS EXECUTADAS SERÃO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO, SALVO AQUELAS QUE POSSAM SER DESMONTADAS OU REMOVIDAS.

§ 6º - OS MORADORES DO BOLSÃO APROVADO NÃO PODERÃO DESISTIR DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS QUE TENHAM ASSUMIDO PARA SUA EFETIVAÇÃO E MANUTENÇÃO, NÃO PODENDO CONDICIONAR TAIS GASTOS A ALGUMA EXECUÇÃO PELO PODER PÚBLICO, FICANDO DETERMINADO POR ESTE UM PRAZO PARA SUA LIQUIDAÇÃO E, OCORRENDO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O MORADOR FICARÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

O ARTIGO 2º DA LEI N.º 13.302/02 ACRESCENTOU PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 5º DA LEI N.º 11.322/92

Art. 5º - Modificações na delimitação ou na urbanização de um Bolsão Residencial, poderão ser feitas somente por ato normativo equivalente ao da autorização de implantação e a requerimento dos proprietários dos lotes do Bolsão Residencial, obedecidas as mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, salvo por exigência de interesse público, devidamente comprovada, garantida, neste caso, a realização de no mínimo duas reuniões na forma do especificado nos incisos I, II, III e IV do § 1º do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DE BOLSÃO RESIDENCIAL PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, DEVERÁ CONTER DECLARAÇÃO EXPRESSA DE ANUÊNCIA DE, NO MÍNIMO, SETENTA POR CENTO DOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES, NA ÁREA DO BOLSÃO RESIDENCIAL, SEGUINDO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO "CAPUT" DESTES ARTIGOS.

Art. 6º - A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

Folha nº 81 do

Processo nº 110/15

LEI N.º 13.302, DE 17 DE JANEIRO DE 2002

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-10

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º; do inciso II do artigo 4º e do inciso II do parágrafo 1º do artigo 4º e acrescenta parágrafo 3º ao artigo 3º; parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e parágrafo único ao artigo 5º, todos da Lei Municipal n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam alterados o parágrafo único do artigo 1º, o inciso II do artigo 4º e o inciso II do parágrafo 1º do mesmo artigo, todas da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º -

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e legislação correlata, no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transportes definidos por lei."

"Art. 4º -

I -

II - declaração expressa de anuência ao projeto apresentado, subscrita por setenta por cento dos proprietários dos lotes situados na área interna do bolsão e igual percentual da área impactada, delimitada, conforme parágrafo 3º do artigo 3º, desta lei.

§ 1º -

I -

II - divulgação de data e local de cada reunião, junto à população da área onde o Bolsão Residencial está sendo proposto e da área delimitada no estudo de impacto de vizinhança."

Art. 2º - Ficam acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 3º, os parágrafos 5º e 6º ao artigo 4º e o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com as seguintes redações:

"Art. 3º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O primeiro procedimento a ser adotado pela Prefeitura será por meio dos órgãos técnicos competentes, elaborando estudo de impacto de vizinhança, onde se determine o impacto e se delimite a área externa impactada pelo projeto do bolsão, sendo que esta deverá ser equivalente, no mínimo, à circunscrição determinada pela expansão do limite externo do bolsão proposto, em até meio raio do maior círculo que se possa inscrever na área em causa, exceto quando existirem obstáculos urbanos, vias expressas ou vias férreas."

José Inamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

CÓPIA

§ 5º - Caso os proprietários dos lotes de Bolsão Residencial tenham assumido, total ou parcialmente, as despesas de execução do mesmo, todas as benfeitorias executadas serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

§ 6º - Os moradores do bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicionar tais gastos a alguma execução pelo Poder Público, ficando determinado por este um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, o morador ficará sujeito à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento."

"Art. 5º -

Parágrafo único. A solicitação de extinção de Bolsão Residencial pelos proprietários dos lotes, deverá conter declaração expressa de anuência de, no mínimo, setenta por cento dos proprietários dos lotes, na área do Bolsão Residencial, seguindo procedimento determinado pelo "caput" deste artigo."

Art. 3º - A presente lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N.º 43.692, DE 1º DE SETEMBRO DE 2003

Inamar Alves de Sousa Jr.

Regulamenta as disposições das Leis n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, e n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

CÓPIA

Assessor Técnico
RF: 616.292.8
SMSP/SQUOS

Art. 1º - Considera-se Bolsão Residencial uma área reurbanizada de forma a estabelecer-se hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as preferencialmente ao trânsito local, respeitado o determinado no Plano Diretor do Município de São Paulo e a legislação correlata no âmbito regional, assegurada a plena utilização do sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte.

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, considera-se:

I - sistema viário principal e secundário - as vias da Rede Viária Estrutural definidas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE - Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002, em seu artigo 110;

II - rede estrutural de transporte - a Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público definida no PDE, em seu artigo 123, e que dá suporte físico ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo criado pela Lei n.º 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º - O requerimento de estudo para a implantação de Bolsão Residencial deverá ser protocolado, pelos moradores dos lotes da área a ser delimitada, junto à respectiva Subprefeitura, que verificará se foram cumpridos os seguintes requisitos:

I - delimitação da área interna proposta para o Bolsão;

II - indicação dos logradouros nela contidos;

III - comprovação da anuência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis situados na área interna a ser delimitada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

IV - indicação do nome e endereço do responsável pelo requerimento, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - apresentação do projeto de urbanização.

§ 1º - O comprovante de pagamento atualizado da conta de água, luz ou telefone será considerado prova da qualidade de morador.

§ 2º - Verificado o descumprimento sanável de algum requisito, a Subprefeitura solicitará, por escrito, do responsável, a regularização do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento de comunicação para essa finalidade.

§ 3º - Se o Bolsão estiver localizado em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) definida no artigo 175 do PDE, não é obrigatória a apresentação do projeto de reurbanização nesta fase inicial, mas os moradores poderão requerer a sua elaboração pela assistência técnica do Executivo, na forma do artigo 6º deste decreto.

Art. 3º - O projeto de reurbanização deverá apresentar tratamento urbanístico adequado e poderá incluir equipamento de lazer de uso público, bem como a implantação de redutores de velocidade e de dispositivos de bloqueio ao trânsito, desde que:

I - sejam obedecidas as normas técnicas de planejamento viário e de trânsito, assegurada a plena utilização da Rede Viária Estrutural e da Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público;

II - seja assegurada a livre circulação de veículos e pedestres no interior do perímetro definido, vedada a instalação de portões, correntes, cancelas ou qualquer outro dispositivo, operação ou fiscalização privada que impeça o livre acesso dos munícipes tanto ao Bolsão, quanto às suas vias internas.

III - os dispositivos implantados para hierarquizar as vias não impeçam a passagem, a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos, respeitem as necessidades de drenagem, limpeza, manutenção, segurança e atendimento de urgência, coleta de lixo, carga e descarga nas vias do Bolsão e apresentem tratamento paisagístico adequado;

IV - não modifiquem a delimitação das áreas de domínio público internas ao seu perímetro, podendo ser alteradas as larguras das pistas das vias de circulação interna ao perímetro para se adequarem a seu uso preferencial, asseguradas as condições de trânsito para veículos e pedestres.

Art. 4º - O projeto de reurbanização, assinado por profissional habilitado e registrado na Prefeitura, deverá conter os seguintes documentos:

I - planta de situação e de implantação do Bolsão Residencial com a delimitação da área para ele proposta;

II - plantas, cortes, vistas, detalhes e especificações técnicas, necessários à compreensão do projeto, ou outros desenhos e informações solicitados pelo Poder Público.

Art. 5º - Estando o requerimento e sua documentação em conformidade com o artigo 2º deste decreto, a Subprefeitura providenciará o seu envio à Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais, vinculada ao Departamento de Planejamento e Normatização Territorial - DEPLANO, da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que procederá à verificação preliminar do projeto de reurbanização, de acordo com os requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 6º - Em se tratando de Bolsão localizado em ZEIS, a Comissão encaminhará o requerimento e seus documentos à assistência técnica posta à disposição, pelo Executivo, dos moradores, para a elaboração do projeto de reurbanização, em conformidade com o disposto no PDE, artigo 175, § 2º, devendo ser observados os requisitos previstos nos artigos 3º e 4º deste decreto, ou para apreciação daquele apresentado por ocasião do protocolo do requerimento.

Art. 7º - A Comissão Avaliadora de Bolsões Residenciais será composta por **Flamar Alves de Sousa Jr.**
RF. 101.204 - SGP-12

I - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

II - 1 (um) membro indicado pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

III - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Transportes;

IV - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - 1 (um) membro indicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

h24
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF. 646.292.8
SMSP / SQUOS

§ 1º - As atribuições gerais e específicas que competem aos membros da Comissão serão estabelecidas em Portaria Intersecretarial.

§ 2º - As atribuições da Comissão poderão ser exercidas pelas Subprefeituras quando ocorrer a implantação do organograma previsto na Portaria Intersecretarial 6/SMSP/SGM/SGP/2002, que define a sua estrutura organizacional.

Art. 8º - Verificado o não atendimento dos requisitos ou a ausência de detalhamento e complementação das informações, a critério da Comissão, o responsável será comunicado para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu atendimento.

Art. 9º - Atendido o comunicado mencionado no artigo 8º deste decreto, a Comissão encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Transportes, que elaborará o estudo de impacto de vizinhança e o devolverá com relatório contendo parecer conclusivo.

§ 1º - Para efeito deste decreto, entende-se como estudo de impacto de vizinhança, referido no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 17 de janeiro de 2002, a análise do impacto que a implantação do Bolsão ocasionará na Rede Viária Estrutural e na Rede Estrutural de Transporte Coletivo Público.

§ 2º - O estudo de impacto de vizinhança deverá considerar tanto a área interna do Bolsão quanto a área externa impactada.

§ 3º - A área externa impactada, referida no § 2º deste artigo, será delimitada observando-se a área mínima estabelecida no § 3º do artigo 3º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação dada pela Lei n.º 13.302, de 2002.

Art. 10 - De posse do estudo de impacto de vizinhança, a Comissão aprovará ou não o projeto de reurbanização, emitindo parecer quanto à possibilidade de implantação do Bolsão, e encaminhará o expediente à Subprefeitura, que comunicará a decisão ao responsável.

§ 1º - O parecer favorável ao Bolsão não implica na sua criação, que só ocorrerá mediante o cumprimento do determinado nos artigos 11 a 16 deste decreto.

§ 2º - No caso de parecer desfavorável ao Bolsão, o responsável será notificado e abrir-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para recurso, o qual deverá ser apresentado na Subprefeitura, que o remeterá à Comissão para análise e emissão de novo parecer.

Art. 11 - Se o parecer da Comissão for favorável, os moradores terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do responsável, para realizar as Audiências Públicas de que trata o artigo 4º da Lei n.º 11.322, de 1992, com redação conferida pela Lei n.º 13.302, de 2002, e encaminhar à Subprefeitura a seguinte documentação:

I - projeto de reurbanização, com atendimento às eventuais alterações ou complementações solicitadas pela Comissão, e respectiva aprovação dos órgãos competentes, conforme o caso;

II - projeto de sinalização viária, o qual deverá ficar sob a responsabilidade dos proprietários, desde que elaborado por profissional habilitado e submetido à análise e avaliação do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes, exceto no caso de Bolsão proposto em ZEIS, cujo projeto poderá ser elaborado por assessoria técnica, conforme o disposto no artigo 175, § 2º, do PDE;

III - atas das Audiências Públicas realizadas nos moldes do artigo 287 do PDE e da legislação complementar;

IV - nome, qualificação, endereço e assinatura dos presentes às Audiências Públicas, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

V - declaração expressa de anuência ao projeto de reurbanização aprovado, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna do Bolsão e de igual percentual da área externa delimitada impactada, em formulário com modelo definido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras;

VI - documentos comprobatórios da qualificação de proprietários de lote da área interna do Bolsão e de proprietários da área externa delimitada impactada;

VII - prova de decurso de 10 (dez) dias entre as Audiências Públicas realizadas;

VIII - prova de fácil acesso ao local de realização das Audiências Públicas;

IX - comprovantes de entrega das notificações com divulgação da data e do local de cada Audiência Pública à população da área interna do Bolsão e da área externa delimitada impactada.

§ 1º - Constituem-se documentos comprobatórios:

I - para o fim indicado no inciso VI do "caput" deste artigo, a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano atualizado ou o documento de propriedade registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - para o fim indicado no inciso VIII do "caput" deste artigo, o croqui, indicando o local, bem como a relação dos meios de transporte coletivo que o servem.

§ 2º - As notificações citadas no inciso IX do "caput" deste artigo poderão ser feitas pelo correio ou pessoalmente, mediante a entrega de contra-recibo a ser firmado pelo responsável.

Art. 12 - Juntamente com a documentação a que se refere o artigo 11 deste decreto, os proprietários deverão enviar manifestação escrita quanto ao custeio pela implantação do Bolsão, informando se será feito com recursos próprios ou se serão solicitados recursos do Município.

§ 1º - A manifestação do compromisso dos proprietários em custear a implantação do Bolsão deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

Implantação de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

I - estimativa de custos para a implantação do Bolsão e o respectivo cronograma de pagamento;

II - declaração expressa dos proprietários da área interna do Bolsão comprometendo-se a custear as obras necessárias, inclusive a sinalização viária;

III - memorial descritivo com o cronograma de execução da obra.

§ 2º - Os proprietários do Bolsão aprovado não poderão desistir do pagamento de quaisquer despesas que tenham assumido para sua efetivação e manutenção, não podendo condicioná-las a alguma execução pelo Poder Público, o qual determinará um prazo para sua liquidação e, ocorrendo atraso no cumprimento da obrigação, ficarão sujeitos à atualização monetária do valor, até a data do efetivo pagamento.

Art. 13 - Se a documentação relativa às Audiências Públicas for entregue no prazo definido neste decreto, a Subprefeitura verificará o cumprimento dos requisitos formais e se nessas audiências houve a anuência prevista no inciso V do "caput" do artigo 11 deste decreto, consignada nas respectivas atas.

Parágrafo único. Verificada irregularidade na documentação, a Subprefeitura comunicará ao responsável para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possa ser sanada.

Art. 14 - Cumpridos os requisitos, e tendo os proprietários se comprometido ao custeio, o Subprefeito emitirá portaria autorizando a execução das obras.

Art. 15 - A fiscalização da execução do Bolsão custeada, contratada e administrada pelos proprietários ficará a cargo da Subprefeitura, que poderá ser auxiliada, quanto à fiscalização da implantação da sinalização viária, pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, por meio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Art. 16 - Após vistoria e aceitação expressa em pareceres emitidos pela Secretaria Municipal de Transportes, referentes à sinalização viária implantada, e pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, referentes às obras realizadas, o Subprefeito expedirá portaria criando o Bolsão.

Art. 17 - Todas as benfeitorias, executadas total ou parcialmente pelos proprietários, serão de propriedade do Município, salvo aquelas que possam ser desmontadas ou removidas.

Art. 18 - A implantação de Bolsão custeado pelo Município dependerá de dotação orçamentária própria e ficará a cargo da Subprefeitura correspondente.

Art. 19 - Implantado, o Bolsão só será alterado, em sua delimitação ou urbanização, por portaria do Subprefeito, quando comprovado o interesse público ou por requerimento de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna e de igual percentual da área externa delimitada impactada, respeitado o procedimento necessário para a sua criação, inclusive quanto à realização de, no mínimo, 2 (duas) Audiências Públicas.

Art. 20 - A extinção de Bolsão Residencial será requerida por meio de declaração expressa de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos lotes da área interna, seguidos os procedimentos estabelecidos no artigo 19 deste decreto.

Art. 21 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto n.º 32.953, de 31 de dezembro de 1992.

CÓPIA

h21
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SGUOS

CÓPIA

Folha nº 89

Processo nº 110/15

LEI N.º 15.002 DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 10112086 SGP-12

Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", revoga as Leis n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001 e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF. 10112086 SGP-12
SMP-SGUOS

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II - rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III - ruas e travessas com características de "ruas sem saída": ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º - As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de "ruas sem saída", que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10,00 (dez) metros de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00 (um) metro para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

CÓPIA

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGR-12

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída, e ruas e travessas com características de "ruas sem saída" se articular.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída".

Art. 5º - Fica dispensado o pedido de autorização para o fechamento de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", devendo ser protocolada na Subprefeitura competente comunicação instruída com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 6º - A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET sobre as condições viárias.

§ 1º - O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no "caput" deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º - Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

§ 4º - (VETADO)

Art. 7º - Observado o disposto no art. 6º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições desta lei.

Art. 8º - Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas nesta lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CÓPIA

Folha nº 91 de 00

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
Em. saída 204 SGR-12

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e ruas e travessas com característica de "ruas sem saída", a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º - O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída", objeto do fechamento de que trata esta lei, deverá obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001 e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 646.292.8
Simp / SGR-12

CÓPIA

DECRETO Nº: 51541

Assinatura Publicação
9/6/2010 10/6/2010, Folha 1

Folha nº 92 uu

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-12

Ementa:

REGULAMENTA A LEI N. 15002, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, QUE SISTEMATIZA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FECHAMENTO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS AOS MORADORES DE VILAS, RUAS SEM SAÍDA E RUAS E TRAVESSAS COM CARACTERÍSTICAS DE RUA SEM SAÍDA.

Amas Otero
Assessor Técnico
SMSP / SQUOS
646.292.8

DECRETO Nº 51.541, DE 9 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída, fica regulamentada na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 15.002, de 2009.

Art. 3º. As vilas, as ruas sem saída e as ruas e travessas com características de rua sem saída passíveis de fechamento deverão:

I - ter apenas usos residenciais;

II - não apresentar mais de 10m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III - servir de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento quando servir de passagem única a outros locais, especialmente áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos.

Art. 4º. O fechamento poderá ser realizado por meio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º. Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º. Não serão permitidos fechos que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º. O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída se articular.

Processo nº 110/K
Maurício Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP 12

§ 4º. A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída.

Art. 5º. A comunicação do fechamento das vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de rua sem saída deverá ser protocolada na Subprefeitura competente, instruída com os seguintes documentos:

João Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 1646.292-8
SMSP / SGRUS

I - declaração expressa de anuência ao fechamento subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, ficando os signatários responsáveis pelo seu teor, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II - cópia dos títulos de propriedade e da certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU, relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado;

IV - indicação de via de circulação alternativa para acesso a áreas de uso público, especialmente áreas verdes, áreas institucionais ou equipamentos públicos, quando as ruas sem saída e ruas e travessas com características de ruas sem saída servirem de passagem a tais locais.

Art. 6º. A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída cujo fechamento foi solicitado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º. O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º. Caso necessário, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º. Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET.

Art. 7º Observado o disposto no artigo 6º deste decreto, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas, na conformidade das disposições da Lei nº 15.002, de 2009, e deste decreto.

Art. 8º. Verificado pela Subprefeitura competente o descumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 15.002, de 2009, e neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos intimando-se os moradores a remover o fecho no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 9º. O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua sem saída e rua e travessa com características de rua sem saída, objeto do fechamento de que trata a Lei nº 15.002, de 2009, e neste decreto, deverá ser depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 48.638, de 22 de agosto de 2007, e nº 50.441, de 18 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

CÓPIA

Assessor Técnico
José Lamas Otero
RF: 198.292.8
S/40P / SQUOS

CÓPIA

Folha nº 95

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-12A

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 50.441/2009

DECRETO N.º 50.441, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Altera a redação dos artigos 7º e 8º, ambos do Decreto n.º 48.638, de 22 de agosto de 2007, o qual consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – Os artigos 7º e 8º, ambos do Decreto n.º 48.638, de 22 de agosto de 2007, que consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET sobre as condições viárias.

§ 1º – O fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores não poderá ser realizado se a análise mencionada no “caput” deste artigo concluir pela existência de reflexo negativo no tráfego de veículos.

§ 2º – Caso haja necessidade, a CET indicará as obras viárias e de sinalização necessárias para a implementação do fechamento.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o fechamento somente poderá ser implementado após a realização das obras viárias e de sinalização necessárias, devidamente atestada pela CET."

"Art. 8º - Observado o disposto no artigo 7º, o fechamento será implementado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das demais disposições deste decreto."

h 35
Jose Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292-8
SMSP / SGUOS

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 48.638/2007

DECRETO N.º 48.638 DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores; revoga os Decretos n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e n.º 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

Gilberto Kassab, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a conveniência de se promover a reunião, em um único texto, das normas regulamentares a respeito das leis que dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores, de modo a promover sua consolidação,

Decreta:

Art. 1º – Este decreto consolida a regulamentação da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, alterada pelas Leis n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, bem como da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, as quais dispõem sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos a seus moradores.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

III – ruas e travessas com características de ruas sem saída: ruas e travessas oficiais que são vias locais com importância exclusiva para o trânsito de veículos de acesso às moradias nelas inseridas.

Art. 3º – As vilas e ruas sem saída, bem como as ruas e travessas com características de ruas sem saída, que são passíveis de fechamento, deverão necessariamente:

I – ter apenas usos residenciais;

II – não apresentar mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável;

III – servir de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas quando servirem de passagem a outros locais, especialmente a áreas verdes de uso público, a áreas institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º – O fechamento poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º – Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro) para o livre acesso de pedestres.

§ 2º – Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º – O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila, rua ou travessa sem saída se articular.

§ 4º – A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila, rua ou travessa sem saída.

CÓPIAInamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Art. 5º – O lixo proveniente das casas situadas na vila, rua ou travessa sem saída objeto do fechamento de que trata este decreto deverá ser, obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual se articulam.

Art. 6º – O fechamento de vilas, ruas e travessas sem saída deverá ser comunicado à Subprefeitura competente, mediante ofício protocolado e instruído com os seguintes documentos:

h 38
Assessoria Técnica
SMSP / SQUOS
RF: 646.292-8

I – declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, sendo que o teor será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação administrativa, civil e criminal pertinentes;

II – cópia dos títulos de propriedade e da primeira e segunda folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, bem como do tipo de fecho a ser utilizado.

O DECRETO N.º 50.441/2009 ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DO DECRETO N.º 48.638/2007

ART. 7º – A COMUNICAÇÃO SERÁ ANALISADA PELA SUBPREFEITURA COMPETENTE, OUVIDO O DEPARTAMENTO PATRIMONIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE A SITUAÇÃO DOMINIAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NA VILA, RUA OU TRAVESSA SEM SAÍDA CUJO FECHAMENTO SEJA POSTULADO, BEM COMO A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET SOBRE AS CONDIÇÕES VIÁRIAS.

§ 1º – O FECHAMENTO DE VILAS E RUAS SEM SAÍDA RESIDENCIAIS AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS ESTRANHOS A SEUS MORADORES NÃO PODERÁ SER REALIZADO SE A ANÁLISE MENCIONADA NO "CAPUT" DESTES ARTIGOS CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE REFLEXO NEGATIVO NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS.

§ 2º – CASO HAJA NECESSIDADE, A CET INDICARÁ AS OBRAS VIÁRIAS E DE SINALIZAÇÃO NECESSÁRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO FECHAMENTO.

§ 3º – NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 2º DESTES ARTIGOS, O FECHAMENTO SOMENTE PODERÁ SER IMPLEMENTADO APÓS A REALIZAÇÃO DAS OBRAS VIÁRIAS E DE SINALIZAÇÃO NECESSÁRIAS, DEVIDAMENTE ATESTADA PELA CET.

Art. 7º - A comunicação será analisada pela Subprefeitura competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Procuradoria Geral do Município da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, sobre a situação dominial dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída cujo fechamento seja postulado, bem como a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, quando houver necessidade.

O DECRETO N.º 50.441/2009 ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 8º DO DECRETO N.º 48.638/2007

ART. 8º - OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, O FECHAMENTO SERÁ IMPLEMENTADO PELOS MORADORES DO LOCAL, ÀS SUAS EXPENSAS E NA CONFORMIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTES DECRETOS.

h 39
José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF. 548.292.8
SMSP / SGTUOS

Art. 8º - Após a comunicação, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas e na conformidade das disposições deste decreto.

Art. 9º - Verificado, pela Subprefeitura competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retirada do dispositivo de fechamento, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila, rua ou travessa sem saída, a comunicação perderá automaticamente seus efeitos, intimando-se os moradores a remover o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas previstas no "caput" deste artigo.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, e n.º 37.282, de 15 de janeiro de 1998.

CÓPIA

Folha nº 101 uu

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

LEI Nº 14.113, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a redação dos arts. 1º e 3º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

José Serra, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 1º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que teve nova redação dada pela Lei n.º 12.138, de 05 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de “ruas sem saída” de pequena circulação de veículos em áreas residenciais, ficando limitado o tráfego local de veículos apenas aos seus moradores e visitantes.”

Art. 2º – O art. 3º da Lei n.º 10.898, de 05 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – As vilas, ruas e travessas de que trata o art. 1º desta lei deverão, necessariamente, ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas que as integram.”

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(LEI N.º 14.113/2005) 01

WWW.LEISPULISTINAS.COM.BR

CÓPIAInamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI N.º 13.209/2001

LEI N.º 13.209, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a dispensa de processo administrativo junto às regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas.

Marta Suplicy, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.892.8
SMS - SGP-OS

Art. 1º – Fica dispensado o pedido de autorização às administrações regionais para o fechamento de vilas e ruas residenciais sem saídas, previstas no artigo 1º da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.138, de 5 de junho de 1996.

Art. 2º – Os moradores de vilas e ruas residenciais sem saídas deverão encaminhar à regional competente ofício assinado, no mínimo, por 70% (setenta por cento) de seus moradores, comunicando o fechamento, sendo que o teor e o conteúdo será de total responsabilidade dos signatários, sob as penas da legislação civil e criminal pertinentes.

Art. 3º – Para os fins desta lei considera-se rua sem saída a via oficial, que se articula em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária da outra extremidade.

Parágrafo único. Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e ruas sem saída cuja passagem seja exclusivamente para acesso às casas nelas existentes, sendo vedado o fechamento quando esses acessos servirem de passagem para outros locais, especialmente áreas verdes de uso público ou áreas institucionais.

Art. 4º – O fechamento poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, dentro do espaço correspondente ao leito carroçável, não podendo impedir a passagem e o acesso de pedestre.

(LEI N.º 13.209/2001) 01

CÓPIA

Folha nº 103 do

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas nos locais a que se refere esta lei, deverá ser obrigatoriamente, depositado em recipientes próprios, na via principal de acesso, junto à entrada.

Art. 6º - Verificado pela Administração Regional competente o descumprimento das condições legais vigentes, será expedida intimação aos moradores do local, para o saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena de remoção do fecho, com adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU, TACITAMENTE, O MEMORANDO CIRCULAR N.º 89/SIS-SGUOS/2001

MEMORANDO CIRCULAR N.º 089/SIS-SGUOS/01

Fechamento de via através de ofício encaminhado ao Administrador Regional.

AR / / SGUOS
Sr (a) SUPERVISOR (a)

CÓPIA

1143
José Lannes Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292-8
SMSP, SGUOS

Tendo em vista a publicação da Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre fechamento de vilas e ruas residenciais sem saída, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

1) Os moradores deverão comunicar à AR do fechamento da via através de ofício encaminhado ao Administrador Regional, conforme disposto no artigo 2º da referida lei. Não deverá ser protocolado processo para esse fim.

2) Recebido tal ofício pela AR, o documento deverá ser encaminhado à Unidade de Cadastro para anotações e arquivo.

3) O fato de se comunicar o fechamento de vila ou rua sem saída não deverá motivar uma vistoria da Unidade de Fiscalização ao local. A constatação quanto ao atendimento das disposições da Lei n.º 10.898/90, alterada pela Lei n.º 12.138/96, deverá ocorrer dentro do planejamento da ação fiscalizatória rotineira da AR ou por motivo de eventual reclamação e/ou denúncia.

12 de dezembro de 2001

Eng. Sônia Maria Guirao Mendes
Supervisora Geral de UOS/SIS

CÓPIAInamar Alves de Sousa Jr.
PE 101201 CCP-12

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 37.282/1998

DECRETO N.º 37.282, DE 15 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, que altera o artigo 1º da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – Às ruas com características de "ruas sem saída" de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais, cujo fechamento é autorizado pela Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, aplicam-se as disposições constantes da Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, e do Decreto n.º 31.097, de 9 de janeiro de 1992, que cuidam do fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 2º – Para os fins deste Decreto, considera-se rua com características de rua sem saída a rua oficial, que se articula em cada uma de suas extremidades com a mesma via, não possuindo acesso a outras ruas, e com volume veicular inferior a 100 (cem) veículos/dia.

Art. 3º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP/REGUOS

CÓPIAInamar Alves de Sousa Jr.
RE. 16.1.201 - SGP/12

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU A LEI N.º 12.138/1996

LEI N.º 12.138, DE 5 DE JULHO DE 1996

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1.990.

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n.º 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1.990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, ruas sem saída residenciais e ruas com características de ruas sem saída de pequena circulação de veículos nas áreas residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.”

Art. 2º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIAInamar Alves de Souza Jr.
PE. 101.204 SGP/12

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU O DECRETO N.º 31.097/1992

DECRETO N.º 31.097, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Regulamenta a Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, que autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e dá outras providências.

h 46
José Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF: 646.292.8
SGUOS

Luiza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Art. 1º – O fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, na forma prevista pela Lei n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, será autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura, obedecidas as disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º – Para os fins deste decreto, considera-se:

I – Vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dará através de uma única via de circulação de veículos, a qual deverá articular-se em um único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – Rua sem saída: rua oficial que se articula com rua oficial, em uma de suas extremidades e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade.

Art. 3º – Poderão ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00m (dez metros) de largura de leito carroçável e menos de 3,61m (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

CÓPIA

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Parágrafo único. Somente será admitido o fechamento de acessos a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusivamente para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais, especificamente a áreas verdes de uso público, e áreas e institucionais ou a equipamentos públicos.

Art. 4º - O fechamento poderá ser feito através de portões, cancelas, correntes ou similares, no espaço correspondente ao leito carroçável, devendo ficar aberto, sem qualquer obstáculo, o espaço destinado às calçadas, permitindo-se o livre acesso de pedestres.

§ 1º - Quando não for possível identificar o espaço destinado às calçadas, deverá ser deixado aberto espaço com largura mínima de 1,00m (um metro), para o livre acesso de pedestres.

§ 2º - Não serão permitidos fechos que se configurem como obra permanente, especialmente aqueles em forma de pórtico, que impeçam o eventual acesso de caminhões.

§ 3º - O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual o acesso à vila ou à rua sem saída se articular.

§ 4º - A abertura dos portões deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

Art. 5º - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados na via oficial com a qual aquelas se articulam.

Art. 6º - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida este decreto deverá ser protocolizado na Administração Regional competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Declaração expressa da anuência ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída;

CÓPIAInama Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

II - Cópia dos títulos de propriedade e das 1ª e 2ª folhas do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativos aos imóveis pertencentes aos solicitantes;

III - Croquis esquemático ou relatório descritivo da vila e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

Art. 7º - O pedido será analisado pela Administração Regional competente, ouvido o Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos sobre a situação dominal dos imóveis situados na vila ou rua sem saída cujo fechamento seja postulado.

h48
José Amas Otero
Assessor Técnico
RF. 1046.292.8
SP - SSGUOS

Art. 8º - O Administrador Regional decidirá do pedido e determinará a expedição do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída.

Art. 9º - Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas.

Art. 10 - Verificado, pela Administração Regional competente, o descumprimento das condições estabelecidas neste decreto, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

Parágrafo único. No caso de alteração do uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓPIA

A LEI N.º 15.002/2009 REVOGOU A LEI N.º 10.898/1990

LEI N.º 10.898, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Luíza Erundina de Souza, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 1990, decretou e eu, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º – O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70 % (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º – Estas vilas e ruas sem saída deverão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 (dez) metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º – Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ementa:

ORIENTA AS SUBPREFEITURAS QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM RELAÇÃO AO FECHAMENTO DE RUAS.

Ver texto integral

CÓPIA

PORTARIA 13/15 - SMSP

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036925-73.2014.8.26.0000 que declarou inconstitucionais as Leis Municipais nº 15.002/09, nº 14.113/05, nº 13209/01, nº 12.138/96 e nº 10.898/90;

CONSIDERANDO a atribuição, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, de efeitos ex nunc à decisão supracitada;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pela Procuradoria Geral do Município de São Paulo na Informação nº 141/2015-PGM-AJC;

CONSIDERANDO o Termo de Declarações, firmado em 31 de março de 2015, pelo Secretário Adjunto desta Pasta junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto n. 48.832, de 17 de outubro de 2007, que fixa o procedimento para a defesa da posse de bens imóveis municipais;

CONSIDERANDO a necessidade premente de operacionalizar a abertura das ruas fechadas irregularmente, bem como as dúvidas recorrentes suscitadas pelas Subprefeituras.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar de forma padronizada as Subprefeituras quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos fechamentos de ruas;

RESOLVE:

Art. 1º. Todos os Fechamentos de Ruas devem ser analisados à luz da Lei Municipal nº 15.002/09.

Art. 2º. Os Fechamentos de Ruas cuja análise da respectiva comunicação tenha sido concluída até 15/08/2014 devem ser mantidos.

Art. 3º. As análises de Comunicações de Fechamentos de Ruas não concluídas até 15/08/2014 devem ser tidas por prejudicadas, intimando-se os moradores da rua a

h 50
José Lannes Otero
Assessor Técnico
nº: 646.292.8
SMSP / SQUOS

CÓPIA

Folha nº 112

Processo nº 110/15

removerem os obstáculos porventura instalados ou apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antônio Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-12

Art. 4º. Em qualquer caso, havendo obstáculos instalados no passeio público, deve o Poder Público intimar os moradores da rua para que os removam ou apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. Não atendida a notificação, nem acolhida a defesa, a Subprefeitura deverá promover o desfazimento dos obstáculos irregulares, nos termos do art. 4º do Decreto nº 48.832/2007.

§1º. Os meios materiais para a retirada dos fechamentos irregulares devem ser disponibilizados pelas Subprefeituras competentes, podendo, caso necessário, realizar a contratação dos mesmos com observância da legislação pertinente.

§2º. Eventuais despesas com a retirada dos fechamentos de ruas irregulares realizada pela Subprefeitura deverão ser devidamente documentadas e guardadas para subsidiar eventual ação ressarcitória.

Art. 6º. Caso haja dúvida técnica ou jurídica não solucionada no âmbito da Subprefeitura, após a manifestação das respectivas áreas técnicas competentes, esta Secretária poderá ser consultada.

Art. 7º. As notificações e desfazimentos já realizados pelas Subprefeituras até a data da publicação desta Portaria

permanecem válidas, salvo comprovado prejuízo pelos interessados.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SQUOS
José Lamas Otero
Rn 51



Folha nº 113

Processo nº 110/15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Mar Alves de Sousa Jr.
RF 16.1204 - SGP-12

CÓPIA

Registro: 2014.0000448973

ACÓRDÃO

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF 646.292-8
SMSP / SQUOS

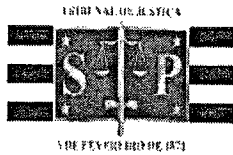
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2036925-73.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE COM EFEITO "EX NUNC". V.U. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. PROC. ROSSINI LOPES JOTA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, ELLIOT AKEL, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Arantes Theodoro
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2036925-73.2014.8.26.0000

AUTOR

Procurador Geral de Justiça

RÉUS

Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

Prefeito Municipal de São Paulo

1653
José Lemas Otero
Assessor Técnico
CPF: 646.292.8
SMSP / SQUOS

CÓPIA

VOTO Nº 24.191

EMENTA — Ação direta de
inconstitucionalidade. Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do
Município de São Paulo. Fechamento de ruas sem saída e de vilas ao
fluxo de trânsito. Matéria de interesse local e por isso inserida na
competência do município. Disciplinamento do sistema viário que
cabe, porém, privativamente ao chefe do Executivo, eis que a ele
compete administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição
paulista). Inconstitucionalidade por esse fundamento reconhecida,
assim como por arrastamento do Decreto regulamentador nº
51.541/2010. Vício que se repete nas leis anteriores (Leis nºs 10.898/90,
12.138/96, 13.209/01 e 14.113/2005). Necessidade de modulação. Ação
procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade
que versa sobre a Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de
São Paulo, de iniciativa parlamentar, assim como seu Decreto
regulamentador nº 51.541, de 9 de junho de 2010, diploma aquele que



CÓPIA

Folha nº 115 do

Processo nº 310/15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 16.1.204 - SGP/124

"Sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas, ruas sem saída e ruas e travessas com características de "ruas sem saída"."

O autor alega que a aludida lei violou os artigos 5º; 47 incisos II, XI e XIV; 111; 144; 180 incisos I, II e V e 181 §1º da Constituição estadual.

Assim, o promovente sustenta que a referida lei não foi precedida da participação popular, indispensável quando se cuida de matéria urbanística, tendo ao lado disso embaraçado a liberdade de circulação e usufruto dos bens públicos de uso comum, instituído restrição desprovida de razoabilidade e ultrapassado os limites da autonomia municipal ao dispor sobre matéria inerente ao direito civil.

A Câmara Municipal prestou informações, tendo asseverado que a lei impugnada não inovou o ordenamento jurídico, apenas consolidou legislação já existente; não era de iniciativa privativa do Executivo porque tratava de interesse local; não reclamava prévia consulta popular porque não se cuidava de norma urbanística e que o fechamento de vias em nada violou direito ao livre acesso dos demais cidadãos, já que a lei assegurou a passagem e o acesso de pedestres.

O Prefeito do Município de São Paulo igualmente prestou informações, tendo nelas apontado impossibilidade jurídica da declaração abstrata de inconstitucionalidade de decreto e o descabimento do controle de constitucionalidade com parâmetro em norma infraconstitucional, bem como sustentado que o fechamento de ruas e vilas atende aos princípios da razoabilidade e da segurança pública, devendo esse prevalecer sobre o da liberdade de locomoção.

O Procurador-Geral do Estado manifestou-se no

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 1646.292-8
SMSP / SQUOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Folha nº 216 do

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.201 - SGP-12

sentido de não haver interesse estadual na defesa do ato impugnado e a Procuradoria de Justiça insistiu na procedência da ação.

CÓPIA

É o relatório.

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SQUOS

I É indubitoso que decreto não pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, mas esse obstáculo não impede seja tal sorte de diploma reputado inconstitucional pelo fenômeno da reverberação normativa, isto é, por efeito da declaração de inconstitucionalidade da lei que o decreto veio a regulamentar.

Pois na espécie é exatamente isso o que pretende o autor, dada a particularidade de o Decreto nº 51.541 ter sido editado com o fim de regulamentar a lei que o promovente aponta como inconstitucional.

Caso não é, pois, de se reputar configurada a impossibilidade jurídica do pedido.

II Como se vê na petição inicial, a propositura não vem fundada na alegação de contrariedade da lei ao Plano Diretor do Município de São Paulo, mas na assertiva de que aquele diploma viola os dispositivos da Constituição paulista lá apontados.

Motivo não há, portanto, para dizer que a propositura se funda em parâmetro infraconstitucional.

III A Constituição da República confere aos Municípios competência para "*legislar sobre assuntos de interesse local*", "*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*" e promover



CÓPIA

Folha nº 117 do

Processo nº 130/15

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 161.204 - SGP 127

Rh 56

"adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, incisos I, II e VIII).

José Afonso da Silva
Assessor Técnico
RF: 646.292.8
SMSP / SQUOS

Note-se que, como enfatiza José Afonso da Silva, o adequado ordenamento de território se dá "*mediante planejamento e o controle de seu uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*", motivo pelo qual nesse aspecto a "*competência municipal não é meramente suplementar de normas gerais federais ou de normas estaduais*", eis que se trata "*de competência própria que vem do texto constitucional*." (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., pg. 63).

Compreende-se que assim seja, já que a disciplina de tais questões diz respeito ao peculiar interesse local.

Pois dispor sobre o fechamento de ruas ao fluxo de trânsito se insere nessa esfera, eis que diz respeito à ordenação físico-territorial do espaço urbano e ao sistema viário, temas pertinentes ao interesse peculiar do município.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Mas o fato objetivo é que ainda assim a lei aqui apontada incorreu em contrariedade ao texto constitucional.

Afinal, teve ela origem em projeto parlamentar, isto é, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues (fls. 32).

Ora, do chefe do Executivo é a prerrogativa de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende disciplinar o sistema viário.

Não pode o Legislativo, portanto, por sua



CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Folha nº 118 de

Processo nº 140/15

Inamar Alves de Sousa Jr.

FE 16.1.2014 - SGP-12

iniciativa editar lei que discipline o fechamento de determinada via à circulação de veículos, imponha-lhe especial destinação ou altere o sentido do seu fluxo de trânsito, ainda que ao argumento de se mostrar razoável ou recomendável essa disciplina.

Aliás, nessa linha ainda recentemente decidiu

esta Corte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.647, de 12 de setembro de 2013, do Município da Estância Hidromineral de Poá, que cria rua de lazer em trecho de via daquela localidade e anuncia os dias e períodos em que ele deve ser fechado. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Aumento de despesa sem correspondente fonte de custeio. Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADIN nº 2005269.98-2014.8.26.0000, rel. mesmo relator).

Note-se ser de todo irrelevante, quanto a tal aspecto, a circunstância de a lei ter sido sancionada pelo chefe do Executivo, eis que consoante enfatizou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.438-DF (rel. Min. Ilmar Galvão) já não persiste o entendimento anunciado na Súmula STF nº 5 (*“A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do poder executivo.”*).

Tampouco tem relevo a assertiva de que a lei meramente sistematizou a legislação local, já que como foi salientado no parecer ministerial o referido diploma na realidade *“revogou todas as leis anteriores que dispunham sobre o assunto e isso não interfere no exame da competência normativa nem da iniciativa legislativa”* (fls. 248).

O vício de iniciativa é o único a ser reconhecido,



CÓPIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Folha nº 119 do

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 161.204 - SGP 12

José Lamas Otero
Assessor Técnico
CPF 646.292.8
OAB/SP 1.540.000

já que a participação popular realmente não era exigível.

Com efeito, a referida lei não estabeleceu "diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano", a justificar, destarte, a incidência do artigo 180 inciso II da Constituição paulista, que exige nesses casos a participação popular.

Tampouco se há de dizer que ao disciplinar o fechamento de certas vias ao fluxo de trânsito a lei veio a ferir valores fundamentais como o direito de locomoção, à igualdade, à intimidade e ao lazer, nem que ela veio a dispor sobre Direito Civil.

Afinal, motivo não há para assim classificar mera regulação do sistema viário destinada a atender às necessidades locais, cabendo lembrar que não existe direito fundamental ao ingresso de veículo automotor em rua fechada ao trânsito e que tal matéria escapa do alcance da lei civil, que é de competência federal.

Aqui não se cuida, pois, de tema reservado competência da União ou dos Estados, sendo mesmo ilógico conferir à federal ou estadual a atribuição de anunciar qual via de determinada município deve ser fechada ao fluxo de trânsito.

Em suma, a inconstitucionalidade da Lei 15.002, de 22 de outubro de 2009, é reconhecida exclusivamente por conta do vício de iniciativa, o que torna naturalmente insubsistente o seu Decreto regulamentador, no caso o Decreto nº 51.541, de 9 de junho de 2010.

IV A declaração de inconstitucionalidade em juízo de controle abstrato torna sem efeito a revogação da lei anterior operada pela lei ora atacada.

Cuida-se do que a doutrina tem convencionado

CÓPIA

Folha nº 120

Processo nº 110/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

chamar de "efeito revigorador ou repristinatório da legislação anterior", que "decorre da aplicação do princípio da nulidade do ato inconstitucional. Em sendo nula uma lei declarada inconstitucional, "permanece vigente a legislação anterior a ela e que teria sido revogada não houvesse a nulidade (voto do Min Moreira Alves na Rep 1.077/RJ). Ainda de acordo com o STF, a "declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória" (ADIn 2.884/RJ)." (Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira. Direito Constitucional, ed. JusPodium, tomo 1, p. 486).

Ass. Amas Otero
Ass. Insp. Técnico
STF: a 46.292.8
REP 15GUOS

Na espécie a Lei 15.002/2009 revogou as Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990; nº 12.138 de 5 de julho de 1996; nº 13.209 de 13 de novembro de 2001 e nº 14.113 de 20 de dezembro de 2005.

Aqueles diplomas autorizavam o fechamento de vias em vilas e ruas residenciais sem saída ao tráfego de veículos e traçavam a disciplina a ser nesses casos observada.

Segundo informa a "Base de Legislação Municipal" da Câmara de Vereadores de São Paulo - endereço eletrônico: "http://www.camara.sp.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=46" – todas aquelas leis se originaram de projeto parlamentar.

Logo, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende fixar normas para o sistema viário, também tais diplomas



Folha nº 121/20
Processo nº 110/15
PODER JUDICIÁRIO Inamar Alves de Sousa Jr.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RF: 16.1.204-49242
Órgão Especial

apresentam-se inconstitucionais.

CÓPIA

José Lamas Otero
Assessor Técnico
RF: 6.292.8
SMS/SGUOS

A inconstitucionalidade aqui proclamada atinge diplomas que se sucedem desde 1990, o que torna razoável, por razões de segurança jurídica, atribuir efeito "ex nunc" ao julgado. Isto é, sua eficácia gera efeitos só a partir da publicação do acórdão.

Em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo, e por arrastamento do Decreto nº 51.541, de 9 de junho de 2010, bem como das Leis nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, nº 12.138, de 5 de julho de 1996, nº 13.209, de 13 de novembro de 2001, e nº 14.113, de 20 de dezembro de 2005.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº 122 de 00

Processo nº 110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 61

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

José Amas Otero
Assessor Técnico
RF. 646.292.8
SMSP / SGUOS

SMSP/SGUOS

Senhor Supervisor

Trata o presente de apresentação de Projeto de Lei n.º 110/2015, de autoria do vereador Nelo Rodolfo "que dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido, e dá outras providências".

Em análise ao contido no presente ressaltamos o que segue:

1. Às folhas 4 a 7 segue anexado o PL n.º 110/2015 em sua origem.

1.2. O Projeto de Lei em questão trata de alienação de espaços públicos compreendidos por Bolsões Residenciais objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessa área bem como estabelecer uma hierarquização de suas vias de circulação, destinando-as apenas para trânsito local e/ou de visitantes desde que autorizados pelos moradores.

1.3. O Projeto de Lei em questão trata de regulamentar ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de Vilas, Ruas sem Saída e Travessas com características de rua sem saída, sendo que em seu artigo 2º não visualizamos a intensão de alienação, na área do Município de São Paulo, dos espaços públicos compreendidos pelas Vilas, Ruas sem Saída e Travessas com características de rua sem saída.

2. Às folhas 9 a 11 segue anexado parecer n.º 765/2015 da comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 110/2015.

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 62

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

2.1. O substitutivo ao PL n.º 110/2015 em seu artigo 1º trata de conceder o uso por 99 (noventa e nove anos), através de concessão onerosa, na área do Município de São Paulo, os espaços públicos compreendidos em Bolsões Residenciais objetivando a segurança e qualidade de vida dos moradores dessa área bem como estabelece uma hierarquização de suas vias de circulação destinando-as apenas para trânsito local e/ou de visitantes desde que autorizados pelos moradores.

2.2. Salvo melhor juízo, o artigo 2º do substitutivo do PL n.º 110/2015, tendo em vista que trata de regulamentar a restrição ao tráfego de veículos e de **pedestres estranhos** aos moradores de bolsões exclusivamente residenciais, vilas, ruas sem saída e travessas que mantenham essas características.

A Lei n.º 11.322, de 22 de dezembro de 1992, que "dispõe sobre a criação, no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais e outras providências", sofreu alterações através da edição da Lei n.º 13.302, 17 de janeiro de 2002.

As disposições das citadas Leis foram regulamentadas pelo Decreto n.º 43.692, de 1 de setembro de 2003.

Da implantação de Bolsões Residenciais já prevalecem, no presente momento, as disposições contidas nas Leis n.ºs 11.322/1992 e 13.302/2002, bem como no Decreto n.º 43.692/2003.

A Lei n.º 15.002, de 22 de outubro de 2009, "sistematiza a legislação municipal que dispõe sobre o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vias, ruas sem saída e ruas travessas com características de ruas sem saída, revoga as Leis n.ºs 10.898, de 5 de dezembro de 1990; Lei n.º 12.138, de 5 de julho de 1996; Lei n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001; e Lei n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005, e dá outras providências".

Assessor Técnico
RF. 646.292-2
SMSP / SGUOS
José Amas Otero

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 63

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

A Lei n.º 15.002/2009 foi regulamentada pelo Decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010.

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.204.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.002/2009, "por conta do vício de iniciativa, o que tornou naturalmente insubsistente o seu Decreto regulamentador, no caso o decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010".

Consta ainda da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.204.0000:

"Logo, pelo mesmo motivo antes apontado, isto é, porque houve usurpação da prerrogativa do chefe do Executivo de administrar a cidade (artigo 47, inciso XIV, da Constituição paulista), o que compreende fixar normas para o sistema viário, também tais diplomas apresentam-se inconstitucionais.

A inconstitucionalidade aqui proclamada atinge diplomas que se sucedem desde 1990, o que torna razoável, por razões de segurança jurídica, atribuir efeito "ex unc" ao julgado. Isto é, sua eficácia gera efeitos só a partir da publicação do acórdão.

Em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 15.002, de 22 de outubro de 2009, do Município de São Paulo, e por arrastamento do Decreto n.º 51.541, de 9 de junho de 2010, bem como das Leis n.º 10.898, de 5 de dezembro de 1990, n.º 12.138, de 5 de julho de 1996, n.º 13.209, de 13 de novembro de 2001, e n.º 14.113, de 20 de dezembro de 2005".

Diante do exposto, a prerrogativa de tratar de administrar a Cidade, o que compreende fixar normas para o sistema viário, é do Senhor Chefe do Executivo.

Jose Lamas Otero
Assessor Técnico
SFSP / SGP-12
RF: 646.292.23



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA

Folha nº

125
124

Processo nº 01-110/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

[Handwritten signature]

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 64

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

Sendo assim, é nosso entendimento que o Projeto de lei n.º 110/2015 não deve prosperar tendo em vista o vício de iniciativa aqui apresentado, que se aprovado, resultará na inconstitucionalidade do ato aplicado.

[Handwritten signature]
José Lamas Otero
Assessor Técnico
S.F.F.: 646.292.2
SMSP / SGUOS

Seguem anexadas as seguintes legislações, que tratam do assunto em questão:

1. Lei n.º 11.322/1992, às folhas 16 a 19;
2. Lei n.º 13.302/2002, às folhas 20 e 21;
3. Decreto n.º 43.692/2003, às folhas 22 a 27;
4. Lei n.º 15.002/2009, às folhas 28 a 30;
5. Decreto n.º 51.541/2010, às folhas 31 a 33;
6. Decreto n.º 50.441/2009, às folhas 34 e 35;
7. Decreto n.º 48.638/2007, às folhas 36 a 39;
8. Lei n.º 14.113/2005, às folhas 40;
9. Lei n.º 13.209/2001, às folhas 41 e 42;
10. Memorando Circular n.º 89/SIS-SGUOS/2001, à folha 43;
11. Decreto n.º 37.282/1998, às folhas 44;
12. Lei n.º 12.138/1996, às folhas 45;
13. Decreto n.º 31.097/1992, às folhas 46 a 48;

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 65

Do processo n.º 2015-0.319.599-2 em 21 / 12 / 2015 (as)

Informação nº 1712 / SMSP / SGUOS / 15

14. Lei n.º 10.898/1990, às folhas 49;

15. Portaria n.º 13/SMSP/2015, às folhas 50 e 51;

16. Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade 2036925-73.2014.0000, às folhas 53 a 60.

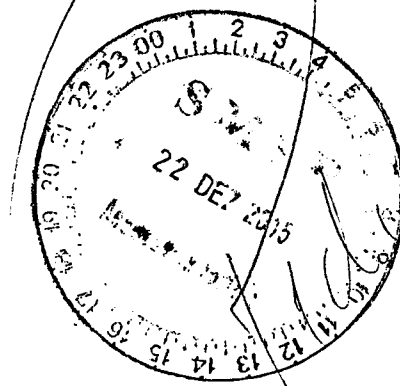
CÓPIA

.....
José Lamás Otero
Assessor Técnico
RF/ 646.292.8
SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Senhor Procurador

Segue o presente com o informado pelo senhor Assessor Técnico.

.....
Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS



Folha de informação nº 66

Do PA nº 2015-0.319.599-2

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15, que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e dá outras providências."

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

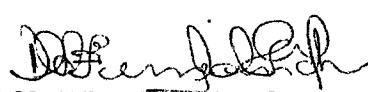
SMSP/ATOS
Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Em atendimento ao quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa – SGM/ATL, às fls. 13, solicitamos prévia análise e manifestação desse órgão técnico sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/2015, em especial no que toca à viabilidade operacional da proposta.

Em razão do prazo fixado para restituição do expediente, devidamente instruído, à Secretaria do Governo Municipal, peço que o mesmo seja devolvido a esta Assessoria até o dia 06/01/2016 , impreterivelmente, para medidas decorrentes.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015


DENISE CRISTINA LOPES FERNANDES GALVÃO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 298.009

De acordo,


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP n. 312.157

SMSP/ATAJ/HM/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Do Processo nº 2015-0.319.599-2

Assunto: Projeto de Lei nº 110/15 que "Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de concessão onerosa de uso do espaço público compreendido, e das outras providências"

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

SMSP/ATAJ

Sr. Assessor Chefe,

A/C Denise Cristina Lopes F.Galvão

CÓPIA

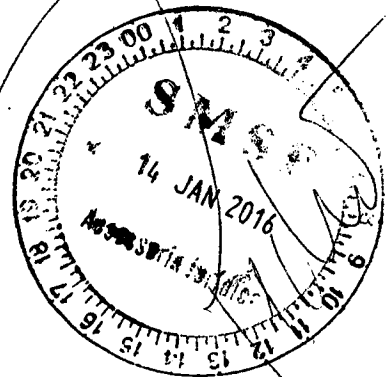
Em consonância com o parecer da lavra da Supervisão /Geral de Uso e Ocupação do solo, que opinou no sentido de que o Projeto de Lei 110/2015, não deve prosperar, tendo em vista, o vício de iniciativa aqui apresentado, que se aprovado, resultará na inconstitucionalidade do ato aplicado, é o nosso entendimento.

É sobremodo importantes assinalar que às fls 52/60 há m Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, exarado pelo Exmo. Desembargador Arantes Theodoro – Relator em declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15002, de 22 de outubro de 2009 que teve vício na iniciativa da proposição, usurpando da prerrogativa do Chefe do Executivo de administrar a cidade..

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 110/15 não reúne condições de prosseguimento.

Em 12/01/2016,


Engº Reinaldo Amad Méira
Assessor Chefe
SMSP/ATOS



do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 110/15, que "dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de São Paulo, de Bolsões Residenciais através de alienação do espaço público compreendido". Proposta de veto.

SMSP/G

Sra. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, apresentado na forma do substitutivo de fls. 09/11, que visa a autorizar o Município a conceder, onerosamente, o uso exclusivo de áreas pública situadas no interior de bolsões residenciais, para que sejam utilizadas apenas para tráfego local dos moradores e terceiros por ele autorizados.

SMSP/SQUOS, às fls. 61/65, e SMSP/ATOS (fls. 67), manifestaram-se pelo veto integral ao Projeto de Lei, por estar eivado de inconstitucionalidade, relativo ao vício de iniciativa.

Acompanho as áreas técnicas para propor o veto integral ao Projeto de Lei em questão.

Primeiramente, deve-se ressaltar que existe, mesmo, vício de iniciativa, já reconhecido pelo Tribunal de Justiça Bandeirante quando do julgamento da ADIN 2036925-73.2014.8.26.0000 (Acórdão às fls. 52/60).

WMP

do PA nº 2015-0.314.599-2,

CÓPIA

em 21/01/2016

Confira-se o que estabelece a Lei Orgânica (destacamos):

Art. 110 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/11)

Ora, dispor sobre a cessão de áreas públicas importa interferir diretamente na administração dos referidos bens. Qualquer projeto de lei neste sentido deveria, necessariamente, originar-se do Executivo Municipal.

Mas não é só.

Como é sabido, está em discussão na Câmara Municipal a nova Lei de Zoneamento do Município (Projeto de Lei nº 272/2015). Tal texto **revoga expressamente** a Lei nº 11.322/92, que dispõe sobre os bolsões residenciais, bem como a Lei nº 13.302/02, que alterou alguns de seus dispositivos.

do PA nº 2015-0.314.599-2,

CÓPIA

em 21/01/2016

Ora, em sendo revogada a lei que cria os Bolsões Residenciais, o projeto sob análise perde completamente seu fundamento. Deixando de existir Bolsões Residenciais, deixa de haver áreas passíveis de concessão onerosa.

Ademais, salvo melhor juízo, o projeto em questão beneficia significativamente determinados munícipes em detrimento dos demais, contrariando um dos princípios do Plano Diretor, que exige "justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização" (art. 6º, I).

Ora, o projeto *sub examine* permite aos imóveis situados em Bolsões Residenciais a utilização exclusiva de áreas públicas – benefício de que não gozam moradores de outros locais. Não bastasse, o projeto limita o valor a ser cobrado dos beneficiários a 50% do valor venal da área concedida (art. 3º). Não há justificativa para tal teto. Deve-se ter presente, ainda, que o fechamento proposto implicaria, iniludivelmente, valorização dos imóveis ali situados. Seus proprietários, então, teriam duplo benefício: usar área pública pagando metade de seu valor (e em 120 parcelas) e ter seu imóvel valorizado em decorrência disso.

Não há, tampouco, uma consequência para o inadimplemento. A única saída para a Municipalidade seria, ao que parece, valer-se de execução fiscal, que tramitaria morosamente enquanto o munícipe continuaria a se beneficiar do uso exclusivo da área pública...

Merece nota, outrossim, que o Substitutivo – alterando o Projeto original, que exigia unanimidade dos moradores quando à proposta de utilização exclusiva da área – passou a contentar-se com a anuência de 70% dos moradores (art. 7º, I), não se compreendendo se os 30% restantes serão cessionários "compulsórios" ou se os 70% que subscreveram o documento serão responsáveis por pagar a integralidade do valor devido.

do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

CÓPIA

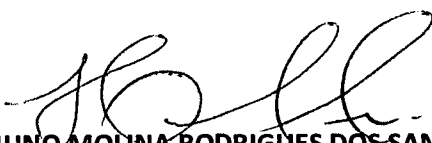
Finalmente, por mais louvável que seja a preocupação com a segurança pública, esta não pode servir para sobrepor os interesses de um reduzido grupo aos da coletividade.

Por todas estas razões, opino pelo veto integral ao Projeto de Lei 110/2015.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.


CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 182.320

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Assessor Chefe - SMSP/ATAJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 312.157

do PA nº 2015-0.314.599-2,

em 21/01/2016

Interessado: Administração Municipal

Assunto: PL 110/2015.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

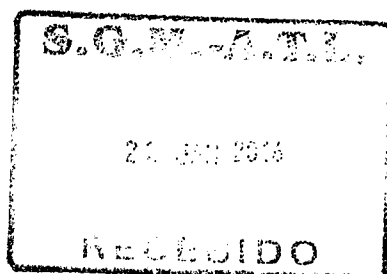
CÓPIA

Em atenção ao solicitado no Memorando inaugural, encaminho as manifestações das áreas técnica e jurídica desta Pasta, as quais acompanho, e proponho o veto integral ao Projeto de Lei em análise.

São Paulo, 21 de janeiro de 2016.

ADRIANA PALHETA CARDOSO

Chefe de Gabinete
SMSP



Do processo 2015-0.319.599-2

Folha de Informação nº 77

em 09/03/2016 (a) f

INTERESSADO : Secretaria de Governo Municipal
ASSUNTO : Projeto de Lei 110/20015

Filomena G. Amoroso L. Gloder
SMDU / DEUSO

INFORMAÇÃO Nº 205/2015/SMDU/DEUSO

SMDU/DEUSO.G

Sr. Diretor,

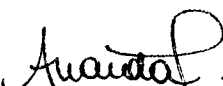
CÓPIA

Em atendimento ao pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei 110/2015 em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo, acompanho as manifestações de SMSP/SQUOS, SMSP/ATOS e SMSP/ATAJ de fls. 61/65, 67 e 68/71, respectivamente, pelo veto do referido projeto em razão especialmente do vício de iniciativa reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos 2036925-73.2014.8.26.000.

Vale ainda ressaltar, conforme já expresso em fls. 69/70, que a nova lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, atualmente em fase de sanção/veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, revogou expressamente as leis 11.322/92 e 13.302/02 por força dos incisos I e LXI do seu artigo 179. Ademais, a nova lei introduz disposições acerca do parcelamento do solo sem que haja previsão da possibilidade de fechamento de ruas.

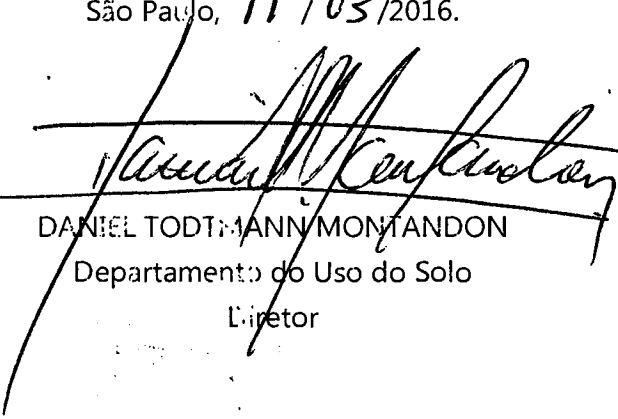
Nada mais havendo a informar, propomos o encaminhamento ao Gabinete de SMDU, para providências cabíveis.

São Paulo, 09 de março de 2016.


Amanda Paulista de Souza
Assessoria do Gabinete
DEUSO/SMDU

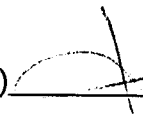
De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete de SMDU, para providências cabíveis.

São Paulo, 11 / 03 / 2016.


DANIEL TODT-MANN MONTANDON
Departamento do Uso do Solo
Diretor

SEDO/GABINETE
Entrada 14 / 03 / 16
Horário 15 : 40
Nome: Purilo

Segue fls. 70 em 15 / 03 / 16 (a) 1


Pamela Borges Silva
RF: 794.795.0

Do Processo nº 2015-0.319.599-2

Folha de informação nº 10

Em 15 /03./2016

CÓPIA

Amélia Borges Silva
RF: 794.795.0

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

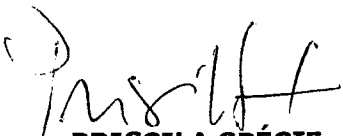
ASSUNTO: Projeto de Lei 110/2015

Informação nº 463/2016/SMDU-G

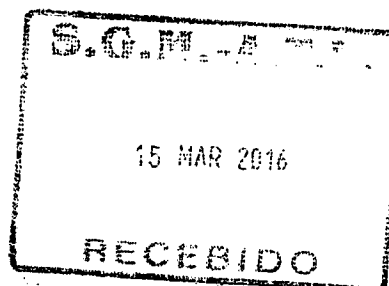
SGM-ATL

Senhora Assessora Especial,

Restituímos o presente com as informações prestadas pelo Departamento de
Uso e Ocupação do Solo, pelo veto do PL 110/2015, para conhecimento e o que couber.


**PRISCILA SPÉCIE
CHEFE DE GABINETE
SMDU**

I-463/16
/pb



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 10 2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

RF. SGP-12

118548

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com U35 fls

Arquivado em 11/01/2017

Func.º Renê G Barreto
RF 11.309

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.-136- 11.04.2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-110 de 2015, 11/04/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -136- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Senhor Supervisor,

O processo foi arquivado de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

Porém, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 12	-125- e -126-	Numeração de folhas incompleta (assinatura)
	-134-	Numeração de folhas incompleta (assinatura)

São Paulo, 11/04/2017. *

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 12
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral.

Após, se necessário, encaminhar o processo às demais unidades indicadas para correção. Feito isso, tramitar o processo à SGP. 33 para arquivamento.

São Paulo, 11/04/2017

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 33

Em 18/04/2017

Em devolução após correções.

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12 *fun*

Segue juntado nesta data 18/04/2017 ~~documento~~

e papel para informação do
rubricado sob nº 137

Funcionário

Rene G Barreto
RF 11.089



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 137
do processo 01-110 de 2015 18/04/2017

René Gonçalves Barreto
RF 11069

Obs.: Processo arquivado nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 11/04/2017
Arquivado novamente em 18/04/2017
Com 137 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069